



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	5
Primeira Câmara	7
Pautas	7
Atas	12
Acórdãos	13
Segunda Câmara	27
Pautas	27
Atas	30
Acórdãos	30
Extratos de Distribuição	30
Corregedoria Geral	30
Despachos	30
Editais	31
Atos de Relatoria	31
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	31
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	33
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	35
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	36
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	36
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	36
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	37
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Editais	64
Atos Normativos	65
Informativos de Licitações	65
Gabinete da Presidência	65
Despachos	65
Portarias	65
Composição Biênio 2013/2014	66
Tribunal Pleno	66
Primeira Câmara	66
Segunda Câmara	66
Corregedoria Geral	66
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	66
Administrativo	66

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 9 DE MAIO DE 2013

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 62457/13 Adiado por pedido do relator desde 25/04/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 30271/12 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 138820/13
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA

Processo: 194920/09 Vista desde 04/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILLO DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 512672/12 Vista desde 25/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 195746/12 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 221197/10 Vista desde 04/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: MARIANO FELIX DURAN (Procurador(es): ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 467370/08 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/04/2013
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

RECURSO DE REVISTA

Processo: 290222/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 686956/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON

Processo: 210462/09 Vista desde 11/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 293325/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/04/2013
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ISONEIA DA ROCHA AZEVEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 177019/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/04/2013
Entidade: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL
Interessado: VICTOR MIGUEL MILLEO

Processo: 204059/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Processo: 564877/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/04/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO PEDRO DO IVAI, ZAIRA DA SILVA OLIVEIRA



Processo: 43100/13 Vista desde 11/04/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, MÔNICA RISCHBIETER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 243160/13
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO)
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

Processo: 30560/13 Adiado por devolução pós-vista desde 04/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 186965/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/04/2013
Entidade: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA (Procurador(es): FERNANDA ANDREAZZA, Carla Luiza Mannrich, Carla Luiza Mannrich)
Interessado: CELSO IRINEU MONTEIRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 383623/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE PRÓ-MATER DE FORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA DE CURITIBA
Interessado: AFONSO CLEMER TOSIN LOPES (Procurador(es): ITALO TANAKA JUNIOR, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA, HIRAM ARMENIO XAVIER PEREIRA, FABIO GOMES LOSSO, FABIO GOMES LOSSO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241920/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/04/2013
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI

Processo: 255386/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 25/04/2013
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): PAULO CEZAR HOLANDA GUERRA, EDISON RAUEN VIANNA, EDISON RAUEN VIANNA, MIGUEL ANGELO SALGADO, MIGUEL ANGELO SALGADO, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BR
Interessado: JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 102817/11 Vista desde 04/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 482297/02
Entidade: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ (Procurador(es): ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT)
Interessado: HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ (Procurador(es): ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT), JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 858552/12
Entidade: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTÁVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS (Procurador(es): JOÃO CARLOS POLETTI, Eduardo Hoffmann, Eduardo Hoffmann)
Interessado: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO, GUILHERME WOLFF BUENO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 342021/12 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

CONSULTA

Processo: 91106/12 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 238581/11 Adiado por pedido do relator desde 04/04/2013
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 272275/11 Vista desde 04/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, VANESSA CRISTINA MULLER

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456771/10 Vista desde 11/04/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER, GILBERTO BERGUIO MARTINS (Procurador(es): Regina Coeli Sizenando da Silva, GRASIELA POMINI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 126836/10 Vista desde 11/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO (Procurador(es): GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, GUILHERME BROTO FOLLADOR), DOMINGOS PORTILHO FILHO, MINISTÉRI

Processo: 109838/11 Adiado por férias do relator desde 25/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: SIDNEI JONALDO JORGE

Processo: 229906/11 Adiado por pedido do relator desde 18/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA

Processo: 233059/11 Vista desde 11/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Processo: 220760/12 Adiado por férias do relator desde 25/04/2013
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PALMIRA HELENA NEVES DE AZEVEDO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 290257/11 Adiado por férias do relator desde 25/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: ESTADO DO PARANÁ



Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHIA

Processo: 693502/12 Adiado por devolução pós-vida desde 11/04/2013
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE), NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 411430/12 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)

Processo: 856851/12 Adiado por pedido do relator desde 11/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 106975/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADEMILSON ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), BRUNNEL RENE CORSI LUFTI, CASSIA JANES HERMES, CLAUDIA DANIELE CASEIRO, CLAUDINEI APARECIDO CASEIRO, DANIELE PIEKARSKI CLAUDINO, DORIANE MARISA BRUNER DE LIMA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA), JOAO RONALDO PELANDA FILHO, JUAREZ ANTONIO NICHELE, MARIA CAROLINA PELANDA, MARIA JOSE BARBOSA, MARIA V

Processo: 504415/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TURRI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), TURRI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 544581/09 Vista desde 11/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND (Procurador(es): CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA)
Interessado: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, OSMAR LUIZ PALINSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 257671/10 Vista desde 11/04/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 521107/10 Vista desde 25/04/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA), PAULO MAC DONALD GHISI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580554/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
Interessado: CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DINIZ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Adiado por devolução pós-vida desde 18/04/2013
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308830/11 Vista desde 04/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 599390/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: PAULO APARECIDO RISSATO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, ADRIANA ADELIS AGUILAR, ADRIANA ADELIS AGUILAR)

CONSULTA

Processo: 415807/11 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 457566/12 Adiado por pedido do relator desde 25/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 149596/07 Vista desde 18/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Adiado por devolução pós-vida desde 11/04/2013
Entidade: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 18 DE ABRIL DE 2013

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (18/04/2013), com início as quatorze (14h: 00min) horas, realizou-se a **Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros



Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Dr. Elizeu de Moraes Correa. Presente a Procuradora do Estado Claudia Picolo. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Vera Lucia Amaro. **Ausente** o Auditor Claudio Augusto Canha, por motivo de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a **Ata de nº 13**, da Sessão do dia **11 de Abril de 2013**, a qual foi **homologada**. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. **Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs:** 29328/13, 144533/13 e 844795/12 na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 189006/13, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Foram devolvidos os processos nºs:** 456463/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 709670/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 1207/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Na sequência o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra para cumprimentar e agradecer a iniciativa do Presidente Artagão de Mattos Leão, em convidar os Auditores, Procuradores e os Conselheiros, para estarem presentes ao Seminário de Londrina, como também cumprimentar a todos os técnicos que participaram desse Seminário, o Diretor da DCM, Dr. Akichide Walter Ogasawara e os demais técnicos da DCM. Informa que assistiu a todas as palestras e ressalta que foram muito bem feitas e preparadas. Informa ainda que teve oportunidade de ter contato com vereadores, prefeitos, técnicos dos municípios e foi uma experiência enriquecedora. Lembra que teve contato com a Dra. Laurita de Souza Campos, única contadora do Município de Nova Santa Bárbara, bem como com um vereador de um município pequeno e que o mesmo informou que a Câmara do Município tem dois contadores, sendo um contador e o outro o controlador interno e que o mesmo observou que são necessários dois, porque a Promotora daquela região determinou. E finalmente agradece ao Presidente Artagão de Mattos Leão pela experiência de conhecer a realidade do Estado. O Senhor Presidente Artagão de Mattos Leão agradece as palavras do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e acrescenta que as dividem com os funcionários da Casa, Auditores, os Conselheiros e principalmente com o Vice Presidente Durval Amaral que na ocasião estava no comando da Delegação. O Conselheiro Nestor Baptista, antes do relato de sua pauta cumprimenta o Presidente Artagão de Mattos Leão e o Vice Presidente José Durval Mattos do Amaral que dirigiram o evento em Londrina e observa que o Tribunal de Contas mais uma vez demonstrou sua presença, com mais de 250 gestores entre prefeitos, vereadores, secretários, contadores. Lembra que o Conselheiro Durval Amaral era quem estava no exercício da Presidência naquele dia e o fez muito bem. Refere-se ao Funcionário "maravilhoso" Dullio Luiz Bento que teve presença marcante e foi quem recebeu maior número de questionamentos. Observa que o Dr. Dullio foi muito cumprimentado e que continua sendo o "gigante" de sempre neste Tribunal. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por Questão de Ordem pede a palavra para falar sobre o Recurso de Revista protocolado sob o nº 1207/11, proposto pela Administração dos Portos de Paranaguá. Alega que a apreciação da matéria foge à competência dos Auditores. Observa ao Colegiado que o Termo de Distribuição constante às peças 114 dos autos ocorreu por sorteio ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e que à época da distribuição (14/04/2011), já vigorava o art. 51-A do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 24/2010 em vigor desde dezembro de 2010. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. **Foram julgados da pauta do Conselheiro Presidente Artagão de Mattos Leão os processos nºs:** 29328/13 (Aprovação), 844795/12 (Aprovação), 144533/13 (Aprovação). **Da pauta do Conselheiro Nestor Baptista nºs:** 236708/11 (Regular), 141321/12 (Regular), 279161/12 (Regular). **Da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nº 189006/13 (Deferimento). Da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares nºs:** 169625/12 (Regular com ressalvas com determinações). **Da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão nºs:** 326738/09 (Conhecimento e provimento parcial), 851139/12 (Conhecimento e provimento parcial), 793805/12 (Conhecimento e procedência parcial sem novo julgamento). **Da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha nº:** 521565/09 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações) No relato deste processo o Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães pede a palavra para que conste em Ata que existem casos em que os encargos especiais fazem parte por lei e compõem a remuneração do cargo em comissão e que própria lei estipula o encargo especial como componente da remuneração total de cada cargo. 221740/10 (Conhecimento e procedência com determinações e conversão em Tomada de Contas Extraordinária). **Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nº:** 542469/11 (Conhecimento e provimento, reformando a decisão). O Procurador Geral Dr. Elizeu de Moraes Correa pede a palavra para deixar consignada a posição do Ministério Público de que se o Tribunal continuar com a jurisprudência que pessoas desqualificadas possam fazer avaliação de pessoal de nível superior, cujos cargos a Constituição atribui alta complexidade, como é o caso de médico, advogado, contador, administrador de empresas, ele lamenta pelo futuro da Administração Pública Paranaense. Indaga qual é a credibilidade de uma avaliação feita por pessoas que sequer têm qualificação para avaliar outras, na própria formulação de questões e da própria formulação das provas. Sabe que o Tribunal

tem uma tendência paternalista com os municípios pequenos, os quais não teriam condições de contratar uma instituição de ensino ou uma empresa qualificada para fazer um concurso público mais adequado, e que acredita que esses precedentes devem a qualquer momento sofrer uma reviravolta nesta Corte de Contas, sob pena do Tribunal de Contas estar sedimentando um quadro de profissionais desqualificados na Administração Pública Municipal. Ressalta que não há como mensurar que um auxiliar de serviços gerais ou um técnico administrativo possa avaliar um administrador ou um advogado, ou então uma enfermeira possa fazer avaliação de um médico. Faz menção a um projeto do Tribunal de Contas da União de governança mínima, e que esse projeto indica que recursos estão sendo alocados às instituições federais de ensino no Paraná, a fim de dar apoio a estes municípios que não têm condições de bancar um concurso público com a qualificação mínima que se exige. Acrescenta que enquanto não há essas providências, apesar dos apelos que foram feitos para a Secretaria de Ciência e Tecnologia, no sentido de que ofereça graciosamente a esses pequenos municípios concursos públicos realizados pela Secretaria de Ciência e Tecnologia, Secretaria de Administração ou Universidades Estaduais que já têm expertises em concursos públicos, como é o caso da UEL, UEM, UNIOESTE, enquanto essas instituições não se sensibilizarem com a responsabilidade social que têm e fazerem de forma graciosa concurso público para esses municípios, sabe que a tendência do Plenário é ainda manter. E finalmente pede que se registre que o Tribunal está endossando uma Administração Pública desqualificada para o futuro. Na sequência o Conselheiro Nestor Baptista pede a palavra para colocar que em sua opinião o Procurador Geral tem razão na análise. Cita que tem conhecimento..., porque o Município de Flórida ele foi o relator, do Município de Sabáudia o Conselheiro Hermas Brandão foi o relator. E destaca que como o Conselheiro Hermas Brandão não está presente, não poderá falar por ele. E que o outro foi do Município de Pato Bragado que o relator foi Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Diz que a frase que o Procurador Geral citou para ele, resumiria tudo: "se as Universidades tiverem a sensibilidade social" para fazer graciosamente para os municípios. Ressalta que há muitos anos, o Tribunal tem recomendado aos Municípios que contratem faculdades ou as universidades e acrescenta que as mais caras de contratar são as universidades. Cita que no caso do Município de Boa Vista de Aparecida, a UEM ou a Faculdade de Umuarama com certeza cobriam mais caro para realização de um concurso público e daí o motivo de acompanhar o voto do Conselheiro Ivan Bonilha. E acrescenta que não tira a razão do Prefeito do Município de Boa Vista de Aparecida, quando nomeia um técnico que não tem conhecimento de advocacia, de enfermagem ou de medicina, porque esse técnico pega a prova pronta, já com as respostas e as aplica, praticamente de graça porque acessa a internet, pega vários testes feitos no Brasil e aplica naquele município. Lembra que nas gestões anteriores e agora na gestão do Conselheiro Artagão, as Universidades têm sido provocadas para a sensibilidade social. Mas que infelizmente são as mais caras. E finaliza que lamenta essa ausência de sensibilidade por parte das Universidades. Manifestação final do Conselheiro Ivan Bonilha referente à Recurso de Revista, "Senhor Presidente, até a destempo, o voto que acabou de ser votado e aprovado é apenas para conhecer a estabilidade e a validade do vínculo entre duas pessoas que recorreram. Lembrando que até há uma Tomada de Contas Extraordinária que foi determinada pelo Acórdão que reformei em parte, que continuam perfeitamente mantidos." **Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral nº:** 13621/11 (Conhecimento e provimento parcial). **Foram concedidas vista aos processos nºs:** 30271/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 91106/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 342021/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 415807/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 842389/12, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 149596/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Continuaram com vista os processos nºs:** 194920/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 210462/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 43100/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 221197/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 272275/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 126836/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 456771/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 257671/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 112460/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 544581/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 308830/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº:** 693502/12 da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. **Foram adiados os julgamentos dos processos nºs:** 229906/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 195746/12 (Adiado por devolução pós-vista), 642125/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha; 709670/10 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 1207/11 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs:** 30560/13 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do



Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 102817/11 (Adiado por devolução pós-vista), 238581/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 411430/12 (Adiado por pedido do relator), 560669/12 (Adiado), 856851/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 212081/06 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 547935/08 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Foram retirados de pauta os processos nºs:** 204200/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 454643/08, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 199563/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão **retirou-se** do plenário no julgamento dos processos da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Márcio Nogueira Soares, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do *quórum* de julgamento. **Foi dado preferência de relatoria** ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão pelo Conselheiro Nestor Baptista, bem como preferência de relatoria ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha. No relato da pauta do Corregedor Geral Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ele justifica que irá arguir seu impedimento para a próxima Sessão para atuar no processo nº 195746/12. Observa que isso ocasionará a redistribuição do processo ao Conselheiro Nestor Baptista. **Antes de encerrar a Sessão**, o Presidente externa os sentimentos em nome da Presidência e de todos os membros do Plenário, dos funcionários da Casa, pelo falecimento da Sra. Ebaneza Gonçalves Bizineli, mãe do Diretor Geral, Dr. Angelo José Bizineli. Lembra que ela foi uma mãe extrema, italiana e que até hoje, aos 84 anos de idade fazia questão de reunir toda a família aos domingos para o almoço e que levando em consideração a amizade que tem com o Dr. Angelo Bizineli solicita que conste em Ata e que seja encaminhada a ele e a sua família os sinceros sentimentos desta Corte de Contas. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dez minutos, (16h10min), do dia dezoito do mês de abril do ano de dois mil e treze (18/04/2013), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de abril de dois mil e treze (25/04/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro**, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 98393/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FOUTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542).

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 861/13 - Tribunal Pleno

Aposentadoria Estadual – decisão judicial que determina o registro do ato de aposentadoria – comunicação ao Colegiado em atendimento ao art. 436, Parágrafo Único, I do RITC.

O presente processo refere-se à aposentadoria do servidor DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, cujo ato concessivo fora negado por esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 1948/04-TC, confirmada pelo Acórdão nº 1511/07-TP.

No entanto, no Mandado de Segurança nº 490557-9, foi determinado o restabelecimento da aposentadoria concedida à servidora em 2002.

O Órgão de origem restabeleceu os efeitos da Resolução nº 6669/02, de 29.11.02 (DOE nº 6375 de 10.12.02), que havia concedido a aposentadoria por contribuição integral ao servidor, no cargo de Delegado de Polícia 2ª Classe, mediante a edição da Resolução nº 12650/10, publicada no D.O.E. nº 8337, de 05.11.2010, que no mesmo ato cancelou os efeitos da inativação concedida posteriormente.

Atendido, assim, o art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I do RITC/PR, com a presente comunicação da decisão judicial, cumpre tornar-se sem efeito o Acórdão nº 1511/07-TP e determinar-se:

a) o registro da Resolução nº 6669/02, publicada no D.O.E. nº 6375, de 10.12.03, restaurada por força da Resolução nº 12650, publicada no D.O.E. nº 8337, de 05.11.10.

b) o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Tornar sem efeito o Acórdão nº 1511/07-TP, conforme o art. 436, inciso II e seu Parágrafo Único, inciso I do RITC/PR, com a presente comunicação da decisão judicial.

Determinar:

a) o registro da Resolução nº 6669/02, publicada no D.O.E. nº 6375, de 10.12.03, restaurada por força da Resolução nº 12650, publicada no D.O.E. nº 8337, de 05.11.10.

b) o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 642207/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 866/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista – transferência voluntária cujas contas foram julgadas irregulares – razões recursais acompanhadas de documentos que demonstram terem sido saneadas as irregularidades – pela reforma da julgado para que as contas sejam consideradas regulares, ficando mantida a imposição da multa pelo atraso na apresentação da prestação de contas.

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, insurgindo-se contra o Acórdão nº 2515/12 – 1ª Câmara que julgou irregulares as contas de transferência voluntária relativas ao convênio celebrado entre o Município de Rosário do Ivaí e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto reforma de imóvel para Projeto Piá, aquisição de materiais permanentes e de consumo para programa de contraturno e conselho tutelar.

As contas foram julgadas irregulares pela não apresentação de extratos bancários, inconsistências na conciliação bancária e não comprovação de dispêndios.

Ainda, houve aplicação de multa pelo atraso de 48 dias na apresentação da prestação de contas final.

Com as razões recursais, a Diretoria de Análise de Transferências, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entende que os documentos apresentados, comprovam a correta aplicação dos recursos, tendo, inclusive ressaltado ter havido equívoco quando apontara a ocorrência de excesso nos valores de dois itens de lançamento na planilha DAT 5.

Assim, instrução e opinativo foram no sentido do provimento do recurso, para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na apresentação das contas.

De fato, a documentação apresentada comprova estarem superados os apontamentos de irregularidade, visto que as despesas foram devidamente comprovadas.

Contudo, discordo dos posicionamentos mencionados, quanto à imposição de ressalva em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

Para tal descumprimento de prazo, a multa administrativa é a sanção cabível e foi corretamente aplicada pelo Acórdão em reexame, que impôs a multa prevista no art. 87, I, “a” da Lei Orgânica desta Corte, ficando, portanto, neste ponto mantido.

Este vem sendo meu entendimento nos processos em que se vislumbram atrasos na apresentação de contas, que a meu entender, não se traduzem em “impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resultem dano ao erário ou execução do programa, ato ou gestão”, conceito este inserto na norma do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Do exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Revista para no mérito, acolher, em parte, os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pelo PROVIMENTO do presente recurso, reformando-se parcialmente o Acórdão recorrido, para que as contas de transferência voluntária sejam julgadas REGULARES, aplicando-se ao gestor ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, a multa prevista no art. 87, I, “a” da Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto à referida multa, tendo o recorrente demonstrado o seu recolhimento, deverá a Diretoria de Execuções, verificar se houve a devida correção, para fins de baixa de responsabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito, acolher, em parte, os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pelo PROVIMENTO do presente recurso, reformando-se parcialmente o Acórdão recorrido, para que as contas de transferência voluntária sejam julgadas REGULARES, aplicando-se ao gestor ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, a multa



prevista no art. 87, I, "a" da Lei Orgânica deste Tribunal;

II – Solicitar à Diretoria de Execuções, que verifique se houve a devida correção referente a multa, para fins de baixa de responsabilidade, visto que o recorrente demonstrou o seu recolhimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 313621/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 951/13 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Prestação de contas de convênio. Licitação. Inobservância do prazo de publicação do edital e ausência de análise de capacidade técnica. Peculiaridades do caso concreto. Cumprimento dos objetivos e ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo ou culpa do gestor verificada em Inquérito Civil. Irregularidades convertidas em ressalva. Precedentes da Corte. Contas regulares com ressalva, mantendo-se a multa aplicada. Inteligência do art. 16, II, LC 113/05. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Jair Pinto Siqueira, ex-Prefeito Municipal de Faxinal, contra o Acórdão n.º 474/11, da Segunda Câmara desta Corte, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado no exercício de 2006 com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 17.676,68, para a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município, condenando-o ao pagamento da multa no valor de R\$ 500,00, prevista no art. 87, III, "d", em razão das seguintes impropriedades:

- Não observância do prazo legal de 8 dias para publicação do edital de pregão presencial[1] e comparecimento de apenas um licitante;
- Ausência de capacidade econômica, financeira e técnica da empresa vencedora do certame, que possui capital social de apenas R\$ 15.000,00 e
- Ausência de negociação do valor da proposta pelo pregoeiro, que reduziu na contratação do serviço pelo preço de R\$ 3,00 por quilometro rodado, quando em vários Municípios o preço tem sido estipulado em R\$ 2,00 por quilometro rodado. Aludida decisão determinou, também, o encaminhamento de cópias das principais partes do processo ao Ministério Público Estadual para providências no âmbito de sua competência e a inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas irregulares.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o não atendimento do prazo de 08 dias úteis entre a data de publicação do edital e a apresentação das propostas constitui irregularidade formal que não frustrou o caráter competitivo do pregão, pois o respectivo edital foi publicado em dois jornais de ampla circulação local, podendo ser objeto de ressalva, conforme precedentes da Corte.

Argumenta, também, que o convênio foi adequadamente cumprido pela empresa vencedora da licitação, independentemente de sua capacidade técnica e que a fixação inicial do valor do quilometro rodado se deu em função das longas distâncias a serem percorridas de segunda a sexta-feira em estradas municipais em péssimas condições de conservação, que elevam os custos de manutenção dos veículos.

Afirma, ainda, que o fato de não ter havido negociação do valor da proposta pelo pregoeiro não invalida a contratação porque se trata de uma faculdade prevista em lei e não obrigação.

Aduz, finalmente, que a prestação de contas apresenta, apenas, erros formais, devendo ser analisada com maior flexibilidade e razoabilidade, o que ensejaria a sua aprovação com ressalvas, sem aplicação de multa.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 854/11 – GAJTL (Peça 87), tendo sido determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de contas para manifestações, conforme Despacho n.º 2582/11-GCHGH (Peça 93).

Em primeira manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo desprovimento do recurso por entender que o recorrente não trouxe novos elementos e documentos que sanassem as impropriedades já analisadas na prestação de contas, conforme se infere do Parecer n.º 100/12 (Peça 100).

O Ministério Público de Contas, igualmente, opinou pelo desprovimento do recurso por entender que não foi apresentado lastro probatório para reverter a decisão recorrida, aduzindo que o recorrente se limitou a confirmar a ofensa à Lei Federal n.º 10.520/02 e a colacionar entendimentos jurisprudenciais isolados nesta Corte, conforme Parecer n.º 10.986/12 (Peça 102).

Pelo Protocolo n.º 669857/12 (Peças 104 a 106), o recorrente ingressou com nova manifestação, na qual reiterou suas razões recursais e anexou cópia e Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público Estadual para apuração de eventual irregularidade na contratação dos serviços de transporte escolar, em que se concluiu pela inexistência de indícios de danos ao erário e ausência de dolo ou culpa pelo ex-prefeito com o seu consequente arquivamento.

Com a juntada dessa petição e da documentação a ela acostada, foi ordenada nova manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho n.º 1205/12 de minha lavra (Peça 108).

Em suas novas manifestações, tanto a DAT quanto o MP de Contas ratificaram seus opinativos anteriores por entenderem que não houve alteração do quadro fático, aduzindo, ainda, que o arquivamento do Inquérito Civil não impede a apreciação e aplicação das penalidades por esta Corte em razão da sua missão constitucional e da independência das instâncias, conforme Pareceres n.º 197/12 e n.º 19403/12, respectivamente (Peças 109 e 111).

É, no que importa, o relatório.

VOTO

Da análise do processo de prestação de contas depreende-se, inicialmente, que o Acórdão recorrido fundamentou-se na instrução da unidade técnica que enumerou algumas situações no Pregão n.º 01/2006, finalizando nos seguintes termos: "é questionável a competitividade do certame...", "é questionável também a avaliação da capacidade econômica", e, ainda, "pode se considerar questionável o valor da proposta". Todavia, tais questionamentos comportam uma interpretação relativa diante dos fatos evidenciados.

Realmente, compulsando-se os autos verifica-se que o edital de pregão foi publicado no Diário Oficial do Estado[2] e em jornal de ampla circulação da localidade[3], cujas publicações, embora não tenham obedecido ao prazo regulamentar, tornaram público o chamamento com prazo de antecedência de 05 dias úteis, não tendo havido o comparecimento de qualquer outro licitante, nem mesmo para impugnar os seus termos e prazos, o que induz à conclusão da inexistência de outros concorrentes na localidade ou do manifesto desinteresse na participação da licitação pelo valor máximo que foi fixado.

O quadro fático retratado pelo recorrente demonstra, claramente, a dificuldade do administrador local para fornecer a prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A péssima conservação da malha viária local aliada às grandes distâncias dos trajetos rurais (1822 Km por dia – fls. 62 da Peça 3), constituem motivos determinantes para a frustração do caráter competitivo do certame e elevação do valor da contratação em razão do alto custo para a manutenção dos veículos.

Esta Corte, nestes casos, sensível às dificuldades enfrentadas pelos gestores, tem relevado essas impropriedades e aprovado a prestação de contas com ressalva:

"Recurso de revista. Preenchimento dos requisitos para o recebimento. Irregularidades convertidas em ressalva: descumprimento do prazo de art. 21, §2º, IV, da Lei de Licitações na Carta Convite 50/05 e juntada de diversos documentos em desconformidade com a Planilha DAT-05, que apenas protelaram a tramitação e a instrução processual". (Protocolo nº 473.820/10 – Acórdão nº 718/11- Pleno, Rel. Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES - destacou-se)

"Recurso de Revista. Irregularidade de contas de convênio - licitações – publicação de edital com atraso de 1 dia – fracionamento. Manifestações uniformes pelo conhecimento e provimento parcial – regularidade com ressalvas". (Protocolo nº 246133/07 – Acórdão nº 819/08, Rel. Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO – destacou-se)[4]

Tal se dá porque há uma mitigação do princípio da legalidade estrita em função dos princípios licitacionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficácia para a consecução do fim maior - atendimento do interesse público - que, no caso dos autos, é assegurar o acesso à educação, em obediência às normas e princípios insculpidos nos artigos 205 a 208 da Constituição Federal.

Neste panorama, é perfeitamente razoável se admitir a contratação tal como foi efetuada, não se pretendendo ratificar eventual conduta irregular, mas se demonstrar, dentro do senso comum, que a conduta era aceitável nas condições apresentadas.

Vale relembra, também, que os serviços foram efetivamente prestados e os objetivos alcançados, conforme se infere do Termo de Cumprimento de Objetivos (fls. 140 da Peça 3), não restando demonstrado qualquer indício de dano ao erário ou atuação com dolo ou culpa do gestor, consoante conclusão do Ministério Público Estadual no Inquérito Civil juntado (Peça 105).

Assim, divergindo das manifestações da DAT e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade e dou-lhe provimento para, reformando-se a r. decisão consubstanciada no Acórdão n.º 474/11, da Segunda Câmara desta Corte, julgar regulares com ressalva as contas do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, mantendo-se a multa aplicada pela inobservância, no procedimento licitatório, de formalidade prevista em lei, porém, afastando-se o encaminhamento ao Ministério Público Estadual uma vez que o inquérito civil instaurado já foi inclusive objeto de arquivamento, consoante demonstrado nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista ora apreciado, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 474/11, da Segunda Câmara desta Corte, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

II - Manter a multa aplicada pela inobservância, no procedimento licitatório, de formalidade prevista em lei.

III - Afastar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual uma vez que o



inquérito civil instaurado já foi inclusive objeto de arquivamento, consoante demonstrado nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2013 – Sessão nº 14.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Lei nº 10.520/02 - Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

2. Peça 3 – fls. 79

3. Peça 3 – fls. 80

4. No mesmo sentido são os Acórdãos nº 511/10 e nº 1862/06, ambos do Tribunal Pleno com relatoria do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 15 EM 7 DE MAIO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 248390/11

Entidade: ENTIDADE ASSISTENCIAL CASA DE PASSAGEM FILHOS DE DEUS DE RESERVA

Interessado: CLAUDIO JANDREY MARQUES, HERON VIEIRA OLEANO, LUCIANE FERNANDES VIEIRA, VERCY PAES MACHADO DE PAULA

Processo: 122220/12

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA (Procurador(es): ADRIANA COLLITO), MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 37289/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R

Interessado: HENRY WELER BORGES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 347603/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 169454/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 285845/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 289255/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL

Processo: 164266/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 238863/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

Processo: 403198/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 521565/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

Processo: 592039/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 592071/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186511/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA

Processo: 189243/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

Interessado: SANDRO REGINALDO FAGA, WAGNER MORENO BAPTISTA

Processo: 191531/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 198005/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA (Procurador(es): EDER FARIAS CORREIA)

Interessado: JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

Processo: 204130/11 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

Processo: 156078/12 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA

Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165878/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: RUI MANOEL LOPES LOURO

Processo: 180920/12

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA, EDERSON DE SOUZA LIMA, EDERSON DE SOUZA LIMA)

Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

Processo: 186775/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÉS

Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 201260/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD)

Processo: 180165/12 Vista desde 30/04/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAQUA

Interessado: MANOEL ABRANTES NETO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128839/09

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Interessado: MARCOS AURÉLIO SILVA SOARES, MARCOS TULESKI



ALERTA

Processo: 21904/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 194521/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: LIEDA MARA PERES ABADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 502650/10
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ROSANE DE FATIMA KAISER ANTUNES

Processo: 499837/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: JOANA LOPES DA ROSA

PENSÃO

Processo: 481954/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: LÚCIA APARECIDA CORREA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 507791/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: LUIZ AUGUSTO VIEIRA

Processo: 592209/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 171700/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIÓNÓPOLIS
Interessado: ONIVALDO MICHELLI

Processo: 187860/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2013
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: 474711/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: ESMAEL JOSE DE MENEZES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180580/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 102818/02 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
Interessado: MASAO TAKECHI

Processo: 205984/07 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE
Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 69722/09 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 191913/09 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 274216/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 81179/00 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LEONI MARIA GUBERT BARBIERI

Processo: 556628/10 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: DIOGNES GONÇALVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 247412/09 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
Interessado: JOSÉ PASZCZUK

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 723882/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AKICHIDE WALTER OGASAWARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, R

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76130/11 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: JONES ROBERTO KINNER, MARLON FERNANDO KUHN, NELSON LAURO LUERSEN, OLDECIR CAMPOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 203010/11 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
Interessado: ALTAIR MURILHO, ANGELO TARANTINI FILHO

Processo: 211047/11 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOEMA
Interessado: AMILTON SOARES, BENEDITO PEREIRA DA SILVA

Processo: 152757/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: CLÁUDIO BUZETI

Processo: 174807/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

Processo: 191442/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 197467/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: ROSANA VOLZ

Processo: 199052/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS

Processo: 205800/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 209163/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: VANDIRA APARECIDA GILIOLOI VOLTOLINI

Processo: 209317/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 192417/11 Vista desde 16/04/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE, VALDEMIR ABILIO DE BRITO

Processo: 206663/11 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

Processo: 206949/11 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 207317/11 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON APARECIDO MARTINI

Processo: 215778/11 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 223649/11 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 178470/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUA
Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES

Processo: 191370/12 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137988/04 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO, ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, ANTONIO GARCIA, DINALMO SIMÕES PINTO, EDSON HUGO RIBEIRO, JESUS FERREIRA GUIMARAES, JOÃO APARECIDO MIQUELIN, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, OSVALDO DAMIM, PEDRO AGOSTINETI PRETO, PETRONIO CARDOSO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, SATIO KAYUKAWA, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 228580/03 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: JOSE ALVES RODRIGUES, MARIO MASAKASU MORIBE, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 243032/03 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
Interessado: MASAO TAKECHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 230175/05
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: TOTUGUI LITUKO

Processo: 283958/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: LUIZ CLAUDIO MARTINS CORTES

Processo: 435719/11 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL AUGUSTO
Interessado: NAIR ANDRADE DE ALMEIDA LEITE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 147741/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 602817/12
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO

Processo: 592225/10 Vista desde 30/04/2013 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 728241/12 Adiado por pedido do relator desde 30/04/2013
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): Célia Maria da Silva Ferreira)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 41466/95
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MANOELA FERNANDES FREDERICO COLOGNEZI

Processo: 482367/96
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: MATILDE MUSIAT JARSKI

Processo: 482502/96
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, JOAO INACIO ROOS, LEVI VARELA DA SILVA, LUCIMARA FARAGO, TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DOS ANJOS

Processo: 278024/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERIDAN EVANGELISTA DE SOUZA

Processo: 455848/10
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ADAIL DE PAULA

Processo: 481237/10
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: DIRCE THOMAZ DE MIRANDA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, ANA PAULA ALBERTO), OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 635609/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MARIA ISABEL DOS SANTOS SILVA

Processo: 21735/11
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: RUTH MURARO VECCHI, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Processo: 22758/11



Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
JOAQUINA DE SOUZA

Processo: 29329/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, NATALINO FERREIRA PACHECO

Processo: 33164/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE PADILHA DE OLIVEIRA

Processo: 52401/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: BERNADETE SIEWERDT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGR

Processo: 67450/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: DJANIRA FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo: 72763/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOAO BATISTA GROU, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 73670/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO PERRES NETO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA -
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 85040/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: EDUARDO NORBERTO DIAS

Processo: 153292/11
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ALCIONE SUELY MACHADO DOS SANTOS

Processo: 219200/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: CLARA ARMSTRONG BATISTA, PINHAIS PREVIDÊNCIA

Processo: 226893/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOAO CONCHA FILHO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 269320/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES
E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, JOSE LUIZ VIEZZI,
JOSE MARIANO FILHO, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE
ARAPONGAS, ROSA MARCOLINO DE BARROS

Processo: 269673/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO
DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, REGINA MARIA LUBIAN

Processo: 301968/11
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: GONCALINA DA ROSA NOVELLO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO,
LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO,
ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 311483/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERALDO TEODORO

Processo: 336621/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS
SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, BENEDITA AUGUSTO COSTA DA ROCHA,
LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Processo: 380787/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: LUIZ BERTELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 474382/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE IRATI, CLAUDIA MARA ALEIXO, IVONI BALDO FAGALI,
MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 483748/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: CLAUDIA DIAS ROSA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E
APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Processo: 487760/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO
MOREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE
PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, VITAL EPIFANIO VIEIRA

Processo: 493433/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GUARACY RIBAS AUGUSTO

Processo: 506420/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOCELI CATARINA SOARES DE MELLO VIRMOND, MARINGÁ
PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
MARINGÁ

Processo: 506543/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, AILTON BUSO DE ARAUJO, MARCOS CESAR
CORREIA, MARIA ANTONIA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 506594/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE,
MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, PARAISO
DA SILVA

Processo: 506748/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOAQUIM RUELA DE OLIVEIRA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA -
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 519041/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CASCAVEL, MARIA DE FATIMA ANACLETO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 565183/11
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARIS STELA
CAPRARO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DE PALMEIRA

Processo: 568328/11
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANA MARLENE ZEGLIN DOMBROWSKI, LUIZ CARLOS SETIM,
MARLO LEANDRO FERRARI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS,
OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

Processo: 573291/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TEREZA PEDROZA DA COSTA

Processo: 619569/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CASCAVEL, MARIA EUNICE SOARES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 638636/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, NEIDE
BANDEIRA RODRIGUES, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Processo: 639900/11
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: CLAUDOMIRO CANDIDO CORREA, FABIO CAMOSSATO,
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE COLORADO, JOAO ANTONIO MANZANO

Processo: 653511/11
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA



Interessado: ANTONIO SCEPANIK, EROS DANILO ARAUJO, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO

Processo: 674954/11

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: INEZ DE JESUS DE LIMA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT

Processo: 690956/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Processo: 48913/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ELAINE TERESINHA PEREIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 68817/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NELCY MARIA RODRIGUES

Processo: 140410/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA

Processo: 186801/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADILSON DE SOUZA PEREIRA

Processo: 191880/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ODETE APARECIDA RADIGONDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 243639/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO CARLOS BONETTI, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, Regiani Werner, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 265985/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: LUCEMARA DEBACKER, NELSI TEREZINHA BUDKE, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 271110/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: ANGELA DALMIRA LEITE DE SOUZA, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI (Procurador(es): LUCIANA SGARBI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 290530/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, IRENE MAYER DOS SANTOS, LUCEMARA DEBACKER, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 291900/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, MARIA JOSE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 323730/12

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, VANDA ARRUDA JAGHER, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA

Processo: 331430/12

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO NASSER DE MELO FILHO, Marisa dos Reis Firmino Vieira, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 335649/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: Elias Fermino dos Santos, EVERTON LUIZ NOBILI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 357499/12

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MARIA APARECIDA TEREZÃO FERRARI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NILSON DE SOUZA NERES, PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 359513/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI (Procurador(es): SINADIA BATISTA SILVA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, VILMA CARREIRA MENDES

Processo: 389994/12

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: GERSON ZANUSSO, IRACÍ ANDRE PINTO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 392162/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, AUGUSTO FLORES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 425648/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, ANTONIO PELENTIN, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 449008/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ANTONIO QUEI'ROZ DA SILVA, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 471909/12

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, NAIR DE OLIVEIRA SILVA

Processo: 481521/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, JOÃO DA LUZ, LUCEMARA DEBACKER, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH

Processo: 531367/12

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, LUIZ SCHVAB WAGNER, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 548871/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: GERALDO GOMES, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, SIDINEIA APARECIDA BOTURA FERREIRA

Processo: 700401/12

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): Ademir Aparecido

Antonelli, SINADIA BATISTA SILVA, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI, LUCIANA SGARBI)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DETINO PEREIRA DA SILVA, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 700649/12

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: FLÁVIA ATALÍRIA KUHN, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURI HABOWSKI

Processo: 730297/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: CRISTINA TAUBE, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI



PENSÃO

Processo: 582556/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VALDEREZ DE JESUS GARCIA, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 350349/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CONRADO EGON GOY

Processo: 354298/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CILDA DA SILVA BARBOSA

Processo: 498184/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDNA KRUPNITSKI, PEDRO HENRYQUE MOREIRA

Processo: 499423/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DANILO GIOVANI ROCHA, IRONDA KARPINSKI DA ROCHA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Processo: 526056/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LINDAURA DE OLIVEIRA BRANCO

Processo: 566554/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDA PRESTES DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA PRESTES DE OLIVEIRA, SILVANA ORFANELI PRESTES DE OLIVEIRA

Processo: 566732/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA SERGIO PERUCCI

Processo: 566775/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE JESUS CORAIOLA DINO, THAIS EMANUELI MIKALISKI DINO

Processo: 570888/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE RUTINA

Processo: 571396/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAMILA APARECIDA PEREIRA, HELENA KARNOSKI PEREIRA

Processo: 612327/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALZIRA DIAS

Processo: 612815/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ZILA DE JESUS MONTEIRO

Processo: 212527/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIVIA KERSCHER

Processo: 244950/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ENERECY LACERDA RAMALHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 327987/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CREUSA MARIA PEREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 328118/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DOS SANTOS, VINICIUS FRAMENTO MACIEL

Processo: 19302/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, BEATRIZ
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE HERLEY STACHOWIAK, MARIA DE LOURDES BAPTISTA STACHOWIAK

Processo: 22575/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: CECILIA ZANATELLI, CLAIR ZANATELLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 23 DE ABRIL DE 2013

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (23/04/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e do Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Presente ainda o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, para o relato de dois processos incluídos na pauta da Primeira Câmara, em atendimento ao disposto nos artigos 490, § 1º, e 471, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, em razão de férias, conforme Ofício nº 18/13-OIN-GCHEB, tendo sido designado o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para composição do *quorum*. Ausentes os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI** e **CLAUDIO AUGUSTO CANHA**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 16 de Abril de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 205591/13, na pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foi comunicado o sobrestamento do julgamento dos processos nºs: 735810/11, 311819/12, 852872/12, 581283/12, 35820/13, 8673/12, 731040/11, 823929/12, 44896/12, 199268/11, 615610/11, 96137/13, 72530/13, 725431/11, 14149/13, 84139/13, 250239/11, 575258/10, 559957/11, 125230/13, 46991/11, 131400/13, 74524/13, 136812/12, 131788/13, 28387/13, 545244/12, 100273/12, 72726/13, 513779/11, 87901/13, 338640/11, 434534/11, 403213/11, 288074/11, 163914/13, 95807/13, 34727/13, 466436/11, 80729/13, 203877/11, 422412/11, 39839/11, 120093/13, 69848/12, 88215/13, 91887/13, 88665/13, 89645/13, 75873/13, 75660/13, 300713/12, 75334/13, 575022/11, 729639/12, 567674/11, 861855/12, 861901/12, 513701/11, 74184/13, 557555/11, 9920/12, 682780/12, 632538/12, 587555/11, 37792/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e 522050/11, 863840/13, 188819/13, 421645/11, 735230/12, 797847/12 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, preferencialmente, para o relato dos dois processos sob sua atribuição. Em seguida, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 102400/02 - Regular com ressalvas, 11619/09 - Encerramento por perda de objeto, 472882/09 - Registro com aplicação de multa e recomendação, 575126/10 - Negativa de registro com aplicação de multa, 4413/10 - Registro com aplicação de multas, 350183/10 - Registro, 156663/12 - Regular com ressalva, 178896/12 - Regular, 187542/12 - Regular, 199532/12 - Regular, 152269/12 - Parecer prévio pela regularidade, 172456/12 - Parecer prévio pela regularidade, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 62872/13 - Expedição de alerta, 229255/07 - Irregular com determinação e aplicação de multa, 182833/09 - Regular com ressalvas, 231303/10 - Regular com ressalva, 233209/10 - Irregular com determinação, 276332/12 - Baixa de pendência e encaminhamento à 6ª Inspeção de Controle Externo, 568421/09 - Nulidade do acórdão e retorno ao trâmite, 205591/13 - Deferimento da Certidão Liberatória, 202110/11 - Regular com ressalvas, 168122/12 - Regular com ressalvas, 170992/12 - Regular com ressalvas, 181870/12 - Regular com ressalvas e recomendação, 166294/12 - Parecer prévio pela regularidade, 194034/12 - Parecer prévio pela regularidade, 209090/12 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 720235/11 - Anulação do Acórdão nº 3783/12 da Primeira Câmara, 11859/13 - Conhecimento e não provimento do recurso, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 178709/02 - Regular com ressalva, 628424/10 - Registro com recomendação, 96743/11 - Registro com recomendação, 371974/11 - Registro com recomendação, 747184/11 - Registro com recomendação, 568899/12 - Registro com recomendação, 464596/10 - Registro, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Continuou com vista o processo nº 192417/11, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 102818/02, 205984/07, 69722/09, 191913/09, 274216/12, 81179/00, 556628/10, 247412/09, 723882/12, 76130/11,



203010/11, 211047/11, 152757/12, 174807/12, 191442/12, 197467/12, 199052/12, 205800/12, 209163/12, 209317/12, 207317/11, 215778/11, 178470/12, 191370/12, 206663/11, 206949/11, 223649/11, por férias do relator, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, e nº 137988/04, por férias do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. O Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, após o relato dos processos sob sua atribuição, ausentou-se do Plenário, com a autorização do Senhor PRESIDENTE do Colegiado. Não houve pauta de julgamento do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ausente por motivo de férias. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e sete minutos, (15h07), do dia vinte e três do mês de abril do ano de dois mil e treze (23/04/2013), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de abril de dois mil e treze (30/04/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 128247/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: VITALVINO FERREIRA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 653/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vitalvino Ferreira da Cruz, ocupante do cargo de Oficial de Obras e Manutenção, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1392, publicada no Jornal Correio Paranaense nº 2436, de 11/03/2011 (fls. 27 e 28 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20643/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, como no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno, a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle – Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito,

ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8827/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 237/13 – peça processual nº 012), ratificou op Parecer nº 9955/12 pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO

VOTO

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2197/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno, dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também preferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est



verba earum tenere; sed vim ac potestatem : já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo. Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II, e o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos



de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 76475/11

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EMÍDIO PIANARO JUNIOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 885/13 - Primeira Câmara

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. APROVAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos relatório concernente à inspeção realizada na Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2010, a qual teve como escopo a verificação (1) da atuação do controle interno, (2) da consistência e fidedignidade das informações enviadas através do sistema SIM-AP, das publicações obrigatórias, e das informações do Mural de Licitações, (3) e das informações contidas nos demonstrativos contábeis.

Foram detectadas algumas irregularidades consistentes na inoperância da atuação do controle interno (achado 1), falta de encaminhamento das informações do Sistema SIM-AP (achado 2), falta de informações dos procedimentos licitatórios no mural de licitações (achado 3), lesão ao erário decorrente do pagamento de multa incidente sobre valores de impostos federais (CSLL, IRPJ, COFINS e PIS) (achado 4), inconsistência nos dados da entrega junto à Receita Federal do Brasil da Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF (achado 5) e inadequação dos pagamentos efetuados ao presidente e diretores por meio de RPA's e depósitos dos FGTS (achado 6).

Diante das anomalias verificadas, foi autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 475/11, peça 10), concretizado por meio dos Ofícios n.º 202/11 - DCM (peça 11), n.º 203/11 - DCM (peça 12), n.º 204/11 - DCM (peça 13), n.º 205/11 - DCM (peça 14), n.º 209/11 - DCM (peça 15) e n.º 201/11 - DCM (peça 16), onde foram citados, respectivamente, os responsáveis Sr. EDSON DARLEI BASSO, Prefeito Municipal, Sr. MARCOS AURÉLIO RIGONI, Controlador Interno, Sr. AIRTON ROBERTO VAZ DE ANDRADE, Contador, Sr. LUIZ ANTONIO COLTRO, Tesoureiro, Sr. NILTON VITORIO SOARES, Diretor de Planejamento e Sr. EMÍDIO PIANARO JUNIOR, Presidente da COMLAR.

Foram apresentadas respostas por MARCOS AURÉLIO RIGONI, controlador interno (peça 26), NILTON VITORIO SOARES, Diretor de Planejamento, e AIRTON ROBERTO VAZ DE ANDRADE, contador (peça 27), LUIZ ANTONIO COLTRO, Tesoureiro, EMÍDIO PIANARO JUNIOR, Presidente da COMLAR (peça 28), EDSON DARLEI BASSO, Prefeito Municipal (peça 29).

Diante das justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2250/11, peça 32) considerou regularizada apenas o Achado 2, relativo à falta de encaminhamento das informações do Sistema SIM-AP, em razão do envio dos dados, mantendo a aplicação de multa, em vista do encaminhamento extemporâneo. No mais, manteve os demais achados, que não foram devidamente justificados, e as respectivas multas.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 1022/12, peça 33) não se opôs "às conclusões gerais esboçadas na Instrução n.º 2250/11 – DCM, ressaltando a imperiosidade de se manter a recomendação de natureza preventiva descrita às fls. 18/21 da peça n.º 06".

Em face do vertido na instrução e no opinativo ministerial, MARCOS AURÉLIO RIGONI, AIRTON ROBERTO VAZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO COLTRO e EMÍDIO PIANARO JUNIOR, por meio de petição conjunta, apresentaram manifestação (peça 34).

Retirado o processo da pauta de julgamento (certidão de peça 35), a manifestação encaminhada pelos interessados foi recebida (Despacho n.º 845/12, peça 36).

Em sua nova análise (Instrução n.º 4241/12, peça 38), a unidade técnica opinou pela regularização dos itens relativos à aplicação de multa pela RF diante das retificações dos dados junto à Receita Federal do Brasil da DCTF e à inadequação dos pagamentos efetuados ao presidente e diretores por meio de RPA's e depósitos dos FGTS. Ademais, em face da responsabilização do Controlador Geral pela atuação irregular no desempenho de suas atividades, a unidade técnica afastou a aplicação de multa ao Sr. Marcos Aurélio Rigoni em decorrência das irregularidades verificadas nos itens 2.1.3. e 2.1.4., bem como eximiu da responsabilização do Sr. Emídio Pianaro Junior, Presidente, pela inoperância na atuação do Controlador Interno, eis que a irregularidades se restringiam ao próprio exercício das funções do controlador. Destarte, para Diretoria de Contas Municipais subsistem como irregularidades (1) a inoperância da atuação do controle interno, (2) as declarações extemporâneas dos procedimentos licitatórios no Mural de Licitações e (3) a lesão ao erário decorrente do pagamento de multa incidente sobre valores de impostos federais (CSLL, IRPJ, COFINS e PIS), e respectivas multas.

Derradeiramente, o Ministério Público (Parecer n.º 1493/13, peça 39), corrobora "as conclusões exaradas pela Diretoria de Contas Municipais com a adoção das medidas lá sugeridas".

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4241/12) e o Ministério Público (Parecer n.º 1493/13), e, com fundamento no art. 267, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção n.º 004/2011-DCM, considerando o minucioso trabalho realizado pelos técnicos da Diretoria de Contas Municipais junto à Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo, exercícios de 2010, em atendimento à Portaria n.º 220/11 da Presidência deste Tribunal, com as recomendações de natureza preventiva constantes no referido relatório, e determino:

I) a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Marcos Aurélio Rigoni, na condição de controlador interno, em razão da inoperância da atuação do controle interno;

II) a aplicação a Emídio Pianaro Júnior, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo:

a) da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de declarações extemporâneas dos procedimentos licitatórios no Mural de Licitações;

b) da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de lesão ao erário decorrente do pagamento de multa incidente sobre valores de impostos federais (CSLL, IRPJ, COFINS e PIS);

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Aplicar multa prevista no art. 87, III, "f", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Marcos Aurélio Rigoni, na condição de controlador interno, em razão da inoperância da atuação do controle interno;

II - Aplicar ao Sr. Emídio Pianaro Júnior, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo:

a) da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de declarações extemporâneas dos procedimentos licitatórios no Mural de Licitações;

b) da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de lesão ao erário decorrente do pagamento de multa incidente sobre valores de impostos federais (CSLL, IRPJ, COFINS e PIS);

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2013 – Sessão nº 12.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 62872/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 962/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ALERTA. ATINGIMENTO DE 95% DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. EXPEDIÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 26/13, em virtude do atingimento, pelo Município de Castro, de 95% do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II, c/c art. 22 da LC 101/00.

Devidamente citado, o Município de Castro apresentou manifestação (Peças 08 e seguintes) na qual demonstra haver adotado medidas visando redução dos gastos com pessoal (suspensão provisória de algumas concessões, como planos de carreiras, cargos e salários, adicionais por tempo de serviço, progressões por qualificações e demais adicionais; e exonerações de cargos comissionados).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 811/13 – Peça 16) e o Ministério Público de Contas (Parecer 4866/13 – Peça 17) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Apesar de haver o Município de Castro demonstrado que adotou medidas visando redução de suas despesas com pessoal, observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência da situação prevista no art. 22 da LC 101/00 (atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal), mostrando-se cabível a expedição de alerta, nos termos do disposto no art. 59 do mesmo Diploma Legal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Castro (CNPJ 77.001.311/0001-08), em relação à gestão do Sr. Reinaldo Cardoso (CPF 005.603.839-91), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I expedir alerta ao Município de Castro (CNPJ 77.001.311/0001-08), em relação à gestão do Sr. Reinaldo Cardoso (CPF 005.603.839-91), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 229255/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 963/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE TERMO DEFINITIVO DE CONCLUSÃO DA OBRA E DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS. DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. AFASTANDO-SE A SOLIDARIEDADE DA ENTIDADE.

1. Tendo em conta a designação, em sessão, para a relatoria do Acórdão, adoto, por brevidade, o relatório elaborado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator original do processo:

“Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 027/06 com a então denominada Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, que resultou no repasse de R\$ 21.790,00 (vinte e um mil, setecentos e noventa reais) ao Município de Fênix, destinado à Aquisição de Material de Consumo e Prestação de Serviços de Terceiros, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cumprindo os preceitos da Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - E.C.A.

Superada a necessidade de sobrestamento do feito (vide Despacho n.º 1123/08, peça n.º 14), acostadas as contas complementares (protocolo n.º 24464-9/08) e comprovada a prorrogação do prazo de vigência inicialmente estabelecido (peça n.º

24), a Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 5456/08, peça n.º 28) pugnou por novo sobrestamento do trâmite, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 16500/08, peça n.º 30).

Com efeito, transcorrido o prazo estabelecido no v. Acórdão n.º 1982/08 – Segunda Câmara (peça n.º 34), a DAT (Instrução n.º 1633/09, peça n.º 37), em vista da omissão do interessado em encaminhar (i) o Edital referente ao Pregão n.º 14/06; (ii) a publicação de aviso de licitação do referido procedimento licitatório; (iii) a respectiva ata de julgamento; (iv) a cópia do processo de dispensa n.º 19/08; (v) a comprovação dos gastos; (vi) novas planilhas; (vii) o Termo de Cumprimento de Objetivos; e (viii) justificativas acerca do atraso de 38 dias no protocolo das contas complementares, opinou pela concessão de prazo para contraditório.

Encerrado o termo estabelecido no r. Despacho n.º 998/09 – GCAML e constatada a existência de saldo remanescente a ser aplicado, a Douta Diretoria competente concluiu pela necessidade de novo sobrestamento, o que restou deferido por meio do r. Despacho n.º 1664/09 – GCAML (peça n.º 46), até 31.12.2009.

Por fim, em face da nova oportunização de prazo para contraditório, a SECJ apresentou o Termo de Objetivos Attingido Parcial, a fim de comprovar que o Convênio está em fase de execução, mostrando-se pendente apenas o item referente à Prestação de Serviços de Terceiros, bem como justificou que, quanto à demora na execução, as medidas pertinentes vem sendo adotadas (Resposta ao Ofício n.º 2125/10, peça n.º 62).

No mesmo sentido, o Município de Fênix complementou a instrução do feito com o Termo de Objetivos Parcial, como novos Formulários DAT e extratos de conta corrente referentes ao período de janeiro a julho de 2010.

Em face das justificativas elaboradas, a DAT (Instrução n.º 689/11, peça n.º 65) pugnou por derradeira abertura de prazo para defesa, uma vez que, como não foi dado cumprimento ao prazo estabelecido no artigo 35, § 1º, da Resolução n.º 03/2006 – TCE/PR, não estão anexados todos os documentos necessários à apreciação do feito, o que inviabilizaria a emissão de opinativo de mérito conclusivo. Em atendimento ao r. Despacho n.º 518/11 – GCAML (peça n.º 66), a municipalidade ofertou Resposta ao Ofício n.º 495/11 (peça n.º 72), por meio da qual anexou os Formulários DAT; cópia do Termo de Convênio; dos Termos de Objetivos Parciais firmados em 26.07.2010 e em 28.02.2011; da Resolução n.º 242/2009, com prova da respectiva publicação; dos extratos de conta corrente alusivos ao período de janeiro a maio de 2011; do comprovante de devolução do montante de R\$2,01 ao Fundo Nacional de Saúde – DF; das notas de empenho e das respectivas notas de pagamento de despesa orçamentária; e dos Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA – e Contribuintes Individuais – RPCI.

Não obstante a complementação do expediente, a Douta Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3278/11, peça n.º 73) opinou, mais uma vez, pela intimação do Município de Fênix, por ainda restarem ausentes os extratos bancários condizentes com o período de janeiro/2008 a dezembro/2009, a documentação dos Pregões n.os 14/08, 06/06, 012/09 e do Processo de Dispensa n.º 19/08, bem como o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo. Ainda, destacou que não foi possível aferir se houve recolhimento do saldo, no valor histórico de R\$4.121,96 (quatro mil, cento e vinte e um reais e noventa e seis centavos), e, também, deu-se ênfase ao atraso de 62 (sessenta e dois) dias no envio das contas finais para apreciação deste E. Tribunal de Contas.

Todavia, encerrado o prazo fixado no r. Despacho n.º 1763/11 – GCAML (peça n.º 74), sem que o interessado tenha apresentado qualquer manifestação, a DAT (Instrução n.º 3/13, peça n.º 79) confirmou seu opinativo pela irregularidade das contas, com sugestão de adoção das seguintes medidas:

5.1. recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.360,56 (sete mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Fênix, e pelo Sr. Altair Molina Serrano, CPF Nº 550.277.769-34 no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão de ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo, havendo nos autos Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial referente aos valores gastos até julho/2010.

5.2. aplicação de multa ao Sr. Altair Molina Serrano, CPF nº 550.277.769-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

5.3. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

5.4. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 293/13 (peça n.º 80).

De forma conclusiva, a fim de dar atendimento ao teor do r. Despacho n.º 357/13 - GCFAMG (peça n.º 81), a DAT, em sua Informação n.º 146/13 (peça n.º 82), discriminou a composição do valor apontado como passível de devolução pela



municipalidade, sendo que dos R\$7.360,56 (sete mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), R\$3.238,60 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) dizem respeito às despesas realizadas em momento posterior à emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos Parcial e R\$ 4.121,96 (quatro mil, cento e vinte e um reais e noventa e seis centavos) ao saldo a comprovar.”
É o relatório.

VOTO

2. Anote-se, preliminarmente, que a divergência por ocasião da votação da matéria deu-se, apenas, em relação à responsabilidade do Município, tendo havido uniformidade na votação com relação à irregularidade das contas.

Por esse motivo, merece ser reproduzido, integralmente, o voto do relator originário, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, na parte que explicitou os fundamentos da desaprovção das contas:

“Com base na instrução e nas exigências trazidas pela Resolução n.º 03/2006, depreende-se que o Município de Fênix foi omissivo em formalizar corretamente as contas oriundas do Termo de Convênio n.º 027/06, visto que, conforme bem restou enfatizado pela DAT e pelo Ministério Público, não foram anexados os seguintes documentos:

(i) original dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial (art. 33, “f”, da Resolução n.º 03/06 – TCE/PR);

(ii) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente indicado no ato de transferência (art. 33, “g”, da Resolução n.º 03/06 – TCE/PR);

(iii) original das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias estaduais, inclusive aplicação financeira, ao Tesouro Estadual, ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente (art. 33, “h”, da Resolução n.º 03/06 – TCE/PR); e

(iv) cópias das peças alusivas ao procedimento licitatório na modalidade Pregão (art. 33, “j”, da Resolução n.º 03/06 – TCE/PR).

Assim, dúvidas não restam quanto ao fato de que a documentação faltante torna prejudicada a análise do mérito das contas em comento, principalmente se consideradas as inúmeras oportunidades de manifestação conferidas ao Município em epígrafe, buscando sanar as impropriedades detectadas.

Com base na situação acima relatada, corrobora este I. Relator as conclusões esboçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de se considerar irregulares as contas aqui apreciadas, com condenação à devolução parcial dos valores repassados.”

Com relação à aplicação das sanções, releva notar ter havido uniformidade de entendimento, também, com relação à multa do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicada contra o Sr. Altair Molina Serrano, em virtude do atraso de 62 dias no protocolo das contas finais.

A divergência diz respeito, apenas, conforme já apontado, à possibilidade de imputação de responsabilidade solidária contra o Município, sustentada pelo relator originário.

No caso em tela, o motivo da devolução de valores ao Estado diz respeito à ausência de apresentação de termo definitivo de cumprimento dos objetivos e conclusão das obras, aliado à ausência de comprovação de despesas.

Nesse quadro fático, o fundamento da desaprovção, em última análise é a existência de dano ao erário, uma vez que não restou comprovado a execução do objeto do convênio nem o dispêndio integral dos recursos repassados para a consecução de seus objetivos.

Nesse caso, de acordo com o art. 248, §3º, do Regimento Interno, a responsabilidade é pessoal do agente público que praticou o ato irregular, somente podendo ser imputada a devolução solidária, contra a entidade, quando comprovada a “boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade”, conforme dicação do §5º desse mesmo artigo.

Essa, inclusive, a orientação contida no Acórdão n.º 1413/06, que tratou da matéria em sede de prejudgado, com força normativa: “a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio. É o que se depreende da Decisão Normativa 57, de 05 de maio de 2004, conforme artigos 1º a 3º”.

O mesmo acórdão traz o seguinte extrato da decisão citada, do Tribunal de Contas da União, em que foi relator o Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues:

“No caso, a subvenção social era destinada a entidade privada, com patrimônio próprio, que não prestou contas na forma da lei, não se havendo de restringir a responsabilidade aos seus gestores. A hipótese não guarda semelhança com os repasses voluntários feitos a Estados e Municípios, por meio de convênios, porquanto, nestes casos, está presente o fato de que a pessoa jurídica de direito público configura a projeção político-jurídica da própria coletividade, razão por que sua responsabilização ocorre em casos estritos, quando comprovadamente os recursos tenham revertido em benefício da comunidade. Em se tratando de entidade eminentemente privada, isso não ocorre. A responsabilidade é direta e está prevista na própria Constituição Federal”.

Dessa forma, a condenação à devolução do valor de R\$ 7.360,56 deve ser imputada, exclusivamente, ao gestor à época, Sr. Altair Molina Serrano.

Face ao exposto, voto pela irregularidade das contas, condenando-se o Sr. Altair Molina Serrano à restituição do valor de R\$ 7.360,56 ao Tesouro Estadual e ao recolhimento do valor da multa do art. 87, I, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto divergente do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas de Transferência Voluntária objeto do Convênio n.º 027/06, celebrado pelo Município de Fênix com a então denominada Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP; e

II. Determinar:

a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 7.360,56 (sete mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, pelo Sr. Altair Molina Serrano, CPF nº 550.277.769-34, no cargo de Prefeito, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 45.770-0/06, em razão de ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo, havendo nos autos Termo de Cumprimento dos Objetivos Parcial referente aos valores gastos até julho/2010;

b) aplicação de multa ao Sr. Altair Molina Serrano, CPF nº 550.277.769-34, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

c) inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994; e

d) em caso do não recolhimento pelo responsável do valor apontado nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, cujo entendimento foi pela imputação de responsabilidade solidária contra o Município, no tocante à condenação de recolhimento parcial dos valores repassados.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 182833/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 964/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dario Bortolini, como Presidente da Associação Paranaense de Cultura, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 101.571,34 (cento e um mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a realização de pesquisas para criação de tecnologias e metodologias inovadoras para reabilitação que possam ser disponibilizadas para pessoas com necessidades especiais a baixo custo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 113/13 – Peça 53), em primeira análise, indicou que foram realizadas despesas fora do prazo de vigência do ajuste. Devidamente intimada, a Entidade Interessada apresentou defesa (Peças 56/59), aduzindo-se, em síntese, que as aquisições questionadas foram realizadas dentro do período de vigência do convênio, conforme se verifica da data de emissão das notas fiscais, anteriores ao termo final da transferência.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1004/13 – Peça 61) indica que as despesas são regidas pela data dos pagamentos, e não de emissão das notas fiscais, porém, opina pela regularidade com ressalva das contas, considerando que os dispêndios atenderam ao interesse público e não houve dano ao Erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4635/13 – Peça 62) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha aos argumentos apresentados pela Associação Paranaense de Cultura, de acordo com o regimento estabelecido na Resolução 03/06-TCE/PR (art. 16, II), as despesas são regidas pela data de seu pagamento, e não pela data de emissão das respectivas notas fiscais. Desta feita, observa-se que três gastos, no montante total de R\$ 9.578,20, foram realizados posteriormente ao término da vigência do ajuste.

Inobstante a ocorrência da impropriedade, há de se considerar que as despesas em questão constituem pequena fração do total repassado (inferior a 10%), que a ofensa à vigência do ajuste se deu por período pequeno (inferior a 30 dias), e que o interesse público foi atendido, havendo o órgão repassador atestado o atingimento



dos objetivos pactuados.

Assim sendo, mostra-se razoável a proposta dos órgãos instrutivos no sentido de que a falta seja objeto de mera ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deva:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Dario Bortolini (CPF 348.929.748-20), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 76.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 101.571,34 (cento e um mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a realização de pesquisas para criação de tecnologias e metodologias inovadoras para reabilitação que possam ser disponibilizadas para pessoas com necessidades especiais a baixo custo, ressalvado, porém, a realização de algumas despesas depois de vencido o prazo de vigência do ajuste, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regulares as contas do Sr. Dario Bortolini (CPF 348.929.748-20), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 76.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 101.571,34 (cento e um mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a realização de pesquisas para criação de tecnologias e metodologias inovadoras para reabilitação que possam ser disponibilizadas para pessoas com necessidades especiais a baixo custo, ressalvado, porém, a realização de algumas despesas depois de vencido o prazo de vigência do ajuste, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05; II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 231303/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 965/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA EM FUNÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES GASTOS FORA DO PLANO DE TRABALHO.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (FUNTEF) e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), exercício financeiro de 2007/2010, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 94/2007, no valor de R\$ 34.414,06 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e seis centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam complementar a infraestrutura necessária para a instalação e funcionamento de inovações na entidade conveniente, bem como apoiar as atividades do Programa de Empreendedorismo e Inovação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 73/13) manifesta-se pela regularidade com ressalva. Apontou em sua manifestação que o presente feito “já foi objeto de análise por parte desta unidade instrutiva, materializada por meio das Instruções nº. 4182/10 (pg. 06), nº. 3165/11 (pg. 13) e nº. 6242/11 (pg. 21). Nesta última, opinamos pela irregularidade do presente processo de prestação de contas, em razão da realização de gastos com diárias em um montante superior de R\$ 580,29 (quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos) em relação ao valor previsto no plano de trabalho aprovado pelo órgão concedente.

Ocorre que em seguida, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 8404/11 (pg. 23) opinou pela intimação da FUNTEF, na pessoa de seu Diretor Executivo, pela Citação do Sr. Nildo José Lübke, responsável pela SETI à época, e pela citação do Sr. Nivaldo Rizzi, Ex-Coordenador geral da Unidade Gestora do Fundo Paraná, afirm de que apresentassem esclarecimentos quanto à irregularidade apontada na Instrução nº. 6242/11, bem como em relação à divergência na descrição no objeto da transferência no Termo de Cumprimento dos Objetivos apresentado pelo órgão concedente.

Atendendo à solicitação realizada por esta Corte, o Sr. Nildo José Lübke apresentou o seu contraditório, protocolado por meio do nº. 60972-9/12, juntando

sua defesa à peça 35 do processo. Também apresentou as suas justificativas a entidade conveniente, mediante o protocolado nº. 61350-5/12 (pg. 36). Compulsando a documentação juntada aos autos, verificamos que o Sr. Nildo José Lübke alegou por meio de seu contraditório que a divergência nas informações acerca do objeto da transferência foi ocasionada por um equívoco no momento da expedição do documento. Visando retificar tal falha, o responsável encaminhou o Termo de Cumprimento dos Objetivos (pg. 35, pg. 06) e o Termo de Equipamento Instalados (pg. 35, pg. 07 e 08) com a descrição do objeto do transferência de acordo com o previsto em seu ato de formalização.

A FUNTEF, por sua vez, alegou que a incorreção na informação sobre o objeto do convênio se deu por erro administrativo do órgão concedente. O interessado também apresentou os documentos retificados (pg. 36, pg. 06 a 08).

Quanto aos gastos com diárias em montante superior ao previsto no plano de trabalho, alegou a entidade que tal falha foi ocasionada por falta de conhecimento técnico dos responsáveis pela prestação de contas. Objetivando sanar a irregularidade, a FUNTEF realizou o recolhimento (peça 36, pag. 05) ao tesouro estadual da quantia atualizada referente ao valor despendido a maior em relação ao previsto no plano aprovado pelo órgão concedente”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 614/13) opina pela regularidade com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, ressalvando que a Entidade buscou sanar a irregularidade apontada pelo Setor Técnico, realizando o recolhimento (peça 36, pag. 05) ao tesouro estadual da quantia atualizada referente ao valor despendido a maior em relação ao previsto no plano aprovado pelo órgão concedente.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- Pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária de responsabilidade do Sr. Devanil Antonio Francisco, CPF Nº 608.349.869-49, no cargo de Diretor, ordenador das despesas à época, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da Entidade ter buscado sanar a irregularidade apontada pelo Setor Técnico, realizando o recolhimento (peça 36, pag. 05) ao tesouro estadual da quantia, devidamente atualizada, referente ao valor despendido a maior em relação ao previsto no plano aprovado pelo órgão concedente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I julgar regular com ressalva este Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária de responsabilidade do Sr. Devanil Antonio Francisco, CPF Nº 608.349.869-49, no cargo de Diretor, ordenador das despesas à época, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da Entidade ter buscado sanar a irregularidade apontada pelo Setor Técnico, realizando o recolhimento (peça 36, pag. 05) ao tesouro estadual da quantia, devidamente atualizada, referente ao valor despendido a maior em relação ao previsto no plano aprovado pelo órgão concedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOEPPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 23209/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: EVA LÚCIA DIAS DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 966/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO DE SANÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2120080193/2008, no valor de R\$ 65.698,54 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 469/13) manifesta-se pela



“irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, CNPJ nº 07.450.470/0001-04, de responsabilidade do Sr. Mauricio Luciano Pinto de Almeida, CPF nº 021.170.849-66 no cargo de Ex-Presidente, Eva Lúcia Dias de Almeida, CPF nº 508.761.639-91 no cargo de Ex-Presidente e Maria Célia Pinto de Almeida, CPF nº 328.862.259-91, Presidente atual, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte. Recomenda-se ainda a adoção das medidas abaixo relacionadas. 1. Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, CNPJ nº 07.450.470/0001-04, pelo Sr. Mauricio Luciano Pinto de Almeida, CPF nº 021.170.849-66 no cargo de Ex-Presidente e a Sr. Eva Lúcia Dias de Almeida, CPF nº 508.761.639-91 no cargo de Ex-Presidente e a Sr. Maria Célia Pinto de Almeida, CPF nº 328.862.259-91, Presidente atual, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação das despesas referente aos gastos do valor acima citado; 2. Inclusão do nome do Sr. Mauricio Luciano Pinto de Almeida, CPF nº 021.170.849-66, Sr. Eva Lúcia Dias de Almeida, CPF nº 508.761.639-91 e da Sra. Maria Célia Pinto de Almeida, CPF nº 328.862.259-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2336/13) opina pelo julgamento nos termos da instrução nº 469/13-DAT, que aponta a irregularidade das contas em exame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que em manifestações anteriores (Instrução nº 3316/10 - DAT e 2635/11 - DAT) foram apontadas as seguintes irregularidades pelo Setor Técnico:

1.1. Ausência de esclarecimentos sobre os valores apresentados na planilha DAT 03 - R\$ 62.098,54 (sessenta e dois mil, noventa e oito Reais e cinquenta e quatro centavos) e o Plano de Aplicação emitido pelo órgão repassador – SEED na ordem de R\$ 65.698,54 (sessenta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito Reais e cinquenta e quatro centavos).

1.2. Ausência do comprovante de devolução de R\$ 140,58 (cento e quarenta Reais e cinquenta e oito centavos).

1.3. Ausência do comprovante de despesa, de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta Reais), referente à aquisição de peças da KOMBI.

1.4. Ausência de esclarecimentos quanto à utilização dos recursos próprios, se em despesas com pessoal ou de custeio.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a entidade Interessada apresentou sua resposta por meio do protocolado nº 40534-1/12, juntando sua defesa às peças 42 e 45. Em análise ao conteúdo do contraditório se extrai que a entidade tomadora dos recursos, na pessoa de seu representante legal, anexou documentos e justificativas, conforme listados abaixo, que deram por resolvidas as irregularidades descritas nos itens 1.2, 1.3 e 1.4 supra:

- Cópia do comprovante de devolução de R\$ 140,58 (cento e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), vide peça 42, página 05;

- Cópia de comprovante de despesa, de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que comprovam a realização da despesa com a aquisição de peças para KOMBI, vide peça 42, página 09;

- Justificativa esclarecendo quanto à utilização dos recursos próprios, na qual explica que tais recursos eram conseguidos através de iniciativas da própria instituição e que devido às dificuldades financeiras, os mesmos eram usados para suprir despesas emergenciais, fossem elas de custeio ou de pessoal.

Em relação à irregularidade apontada no item 1.1, referente à divergência entre o valor repassado pela Secretaria de Educação e o declarado pela APAE de Jundiá do Sul (peça 02, páginas 06 e 08), a Interessada não logrou êxito em comprovar os gastos no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Ademais, a Interessada reconheceu que a divergência de valores apontada foi motivada pelo fato de não ter lançado um recebimento no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), fato este, que pelos menos em primeiro momento, caracteriza-se como omissão de receita. Entretanto, na tentativa de explicar o gasto do recurso anteriormente não declarado, foram anexados comprovantes de despesas que também teriam sido omitidas por ocasião da prestação de contas. Contudo, ao analisar tais despesas se constatou que a soma das mesmas é inferior ao valor recebido, além de que uma delas já havia sido lançada anteriormente, ou seja, uma mesma despesa sendo declarada duas vezes (peça 44). Salienta-se ainda, que durante a execução do convênio ocorreram várias devoluções de cheques, que segundo a própria entidade, foram emitidos de forma “pré-datada” e que mesmo sendo quitados posteriormente, demonstram a falta de planejamento com que os recursos foram gastos. Por fim, a entidade pede que seja considerada a pouca experiência contábil, o acúmulo de tarefas e dificuldades financeiras, entre outros, como fatores atenuantes quanto aos equívocos ocorridos na prestação de contas.

Desse modo, em que pese a tentativa de justificar a irregularidade apontada devido à falta de experiência e acúmulo de tarefas, não se mostram cabíveis tais argumentos. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de

acordo com o art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, CNPJ nº 07.450.470/0001-04, de responsabilidade do Sr. Mauricio Luciano Pinto de Almeida, CPF nº 021.170.849-66 no cargo de Ex-Presidente, Eva Lúcia Dias de Almeida, CPF nº 508.761.639-91 no cargo de Ex-Presidente e Maria Célia Pinto de Almeida, CPF nº 328.862.259-91, Presidente atual, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte. Recomenda-se ainda a adoção das medidas abaixo relacionadas;

3.2. Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, CNPJ nº 07.450.470/0001-04, pelo Sr. Mauricio Luciano Pinto de Almeida, CPF nº 021.170.849-66 no cargo de Ex-Presidente e a Sr. Eva Lúcia Dias de Almeida, CPF nº 508.761.639-91 no cargo de Ex-Presidente e a Sr. Maria Célia Pinto de Almeida, CPF nº 328.862.259-91, Presidente atual, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação das despesas referente aos gastos do valor acima citado; e

3.3. Pela Inclusão do nome do Sr. Mauricio Luciano Pinto de Almeida, CPF nº 021.170.849-66, Sr. Eva Lúcia Dias de Almeida, CPF nº 508.761.639-91 e da Sra. Maria Célia Pinto de Almeida, CPF nº 328.862.259-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, CNPJ nº 07.450.470/0001-04, de responsabilidade do Sr. Mauricio Luciano Pinto de Almeida, CPF nº 021.170.849-66 no cargo de Ex-Presidente, Eva Lúcia Dias de Almeida, CPF nº 508.761.639-91 no cargo de Ex-Presidente e Maria Célia Pinto de Almeida, CPF nº 328.862.259-91, Presidente atual, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte.

II Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, CNPJ nº 07.450.470/0001-04, pelo Sr. Mauricio Luciano Pinto de Almeida, CPF nº 021.170.849-66 no cargo de Ex-Presidente e a Sr. Eva Lúcia Dias de Almeida, CPF nº 508.761.639-91 no cargo de Ex-Presidente e a Sr. Maria Célia Pinto de Almeida, CPF nº 328.862.259-91, Presidente atual, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da não comprovação das despesas referente aos gastos do valor acima citado; e

III Incluir o nome do Sr. Mauricio Luciano Pinto de Almeida, CPF nº 021.170.849-66, Sra. Eva Lúcia Dias de Almeida, CPF nº 508.761.639-91 e da Sra. Maria Célia Pinto de Almeida, CPF nº 328.862.259-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 276332/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 967/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. EXERCÍCIO



FINANCEIRO DE 2011. ACORDO DE NATUREZA CONTRATUAL. PELA BAIXA DE PENDÊNCIA E CONSEQUENTE ENCERRAMENTO DO FEITO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Contrato nº 306.067/2009 entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, tendo por objeto "estabelecer condições e obrigações entre o Gestor Estadual e Consórcio Intermunicipal de Saúde cadastrado no Sistema Nacional de Estabelecimento de Saúde, habilitado/credenciado ao SUS para prestação de serviços ambulatoriais de Média e Alta Complexidade aos usuários do Sistema Único de Saúde".

A Douta Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 931/13 (peça n.º 09), depois de tecer pertinentes comentários acerca da diferenciação existente entre contratos e convênios na esfera do Direito Administrativo, em consonância com o que já foi decidido por esta C. Corte de Contas, por exemplo, no v. Acórdão n.º 944/07 – Primeira Câmara, dando ênfase à inexistência de competência regimental para apreciação de instrumentos de natureza contratual, concluiu pelo arquivamento do feito e pela posterior baixa do valor de R\$234.216,10 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos) de sua listagem de pendências. Na mesma oportunidade, ainda, destacou a imperiosidade em se dar ciência à 6ª Inspeção de Controle Externo desta Corte de Contas, para que dentro de suas atribuições regimentais fiscalize a correta aplicação e eventual mensuração dos resultados dos repasses em questão".

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4343/13, peça n.º 10) certificou a inexistência de repasses aptos a serem caracterizados como transferências voluntárias, em face do que opinou pela baixa de eventuais pendências existentes junto aos cadastros da DAT.

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base na situação acima, nada tem a opor este Relator às conclusões esboçadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público, em face do que, conclui pela viabilidade em deferir a baixa de pendência do valor indevidamente inscrito no sistema da Diretoria de Análise de Transferências, nos moldes do artigo 232 do R/TCE-PR, bem como, por conseguinte, pelo encerramento do feito, com fundamento no artigo 398 do mesmo texto normativo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. pela baixa de pendência do valor de R\$ 234.216,10 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos) da listagem de pendências da Douta Diretoria de Análise de Transferência;

3.2. pelo consequente encerramento do processo; e

3.3. pela comunicação da 6ª Inspeção de Controle Interno deste E. Tribunal de Contas, a fim de que tome ciência do teor dos autos em epígrafe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I determinar a baixa de pendência do valor de R\$234.216,10 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos) da listagem de pendências da Douta Diretoria de Análise de Transferência;

II determinar o consequente encerramento do processo; e

III comunicar a 6ª Inspeção de Controle Interno deste E. Tribunal de Contas, a fim de que tome ciência do teor dos autos em epígrafe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 568421/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 968/13 - Primeira Câmara

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NO PROCESSO QUE TRATA DAS PRORROGAÇÕES DOS CONTRATOS - 118787/10. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA LEGALIDADE E REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES UTILIZANDO-SE DE TÉCNICA DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO PORMENORIZADA DAS CONTRATAÇÕES. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ACÓRDÃO 1495/11 – PRIMEIRA CÂMARA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE.

1. DO RELATÓRIO

Histórico do processo 568421/09

Trata o presente expediente de admissão temporária de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ para atuação no Programa Federal de Inclusão de Jovens – PROJÓVEM URBANO.

O PROJÓVEM é um programa do Governo Federal que se destina a promover a inclusão social de jovens brasileiros de 18 a 29 anos que, apesar de alfabetizados, não concluíram o ensino fundamental, buscando sua re-inserção na escola e no mundo do trabalho, de modo a propiciar-lhes oportunidades de desenvolvimento

humano e exercício efetivo da cidadania.

O Governo do Estado aderiu ao Programa e, por meio do Decreto nº 3165/08, atribuiu à Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ a responsabilidade pela sua execução.

Este processo trata de contratações temporárias iniciais realizadas para o exercício das funções nos Municípios de Apucarana, Arapongas, Campo Mourão, Castro, Guarapuava, Medianeira, Palmas, Paranaguá, Paranavai, Pato Branco, Santo Antônio da Platina, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo e Umuarama.

Por meio da Informação nº 367/10 – peça 41, a Diretoria de Contas Estaduais esclareceu que a análise do feito foi realizada utilizando-se de técnica de Auditoria pela qual foi selecionado o Município de Arapongas para aferição da legalidade da seleção de pessoal.

O processo teve seu deslinde com o Acórdão 1495/11 – Primeira Câmara (peça 76) através do qual foi concedido registro às admissões.

O referido Acórdão transitou em julgado em 31 de agosto de 2011 (conforme certidão – peça 78).

Histórico do processo 118787/10

O feito trata de prorrogações das admissões temporárias do processo 568421/09.

A Procuradora que atuou no feito, a Dra. Célia Rosana Moro Kansou, solicitou o encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Estaduais para nova instrução objetivando que fossem analisados pormenorizadamente e de modo individualizado todos os atos de prorrogação dos contratos e não só os do Município de Arapongas como foi feito.

Deixei de acatar a proposta da Procuradora, embora partilhasse do mesmo entendimento, sopesando que os contratos haviam findado em novembro de 2011 e que, para tanto, teria que ser reaberta a discussão do processo principal.

A Procuradora, informada com o não acolhimento de seu pedido, interpôs Recurso de Agravo (106880/13) que foi recebido, por tempestivo e no qual, após breve confronto de peças processuais dos autos principais e do processo de prorrogação encontrei inconsistências acontecendo de encontrar contratos prorrogados, sem o respectivo contrato inicial no processo principal, impossibilitando aferir se os contratos que seriam analisados tratar-se-iam mesmo de prorrogações.

Em função disso, exerci o juízo de retratação, conforme art. 489, § 2º, do Regimento Interno e determinei a inversão dos processos para que volte a tramitar como principal o processo de admissão (118787/10) e como anexo o processo de recurso de agravo (106880/13).

No mesmo Despacho em que fiz a retratação (476/13 – peça 27), alicerçado no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público, informo que, de ofício, determinarei o desarquivamento do processo principal autuado sob nº 56842-1/09, para que a regularidade de todas as admissões temporárias seja analisada.

Naquela oportunidade, manifestei-me destacando entender que a utilização da "técnica de auditoria" utilizada pela Diretoria de Contas Estaduais para análise de processos de admissão de pessoal não é adequada.

Vali-me da doutrina carregada aos autos pela Procuradora que atuou no feito, bem como do entendimento disseminado pelo Conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Helio Saul Mileski, citado por Frederico Jorge Gouveia de MELO no sentido de ser inadmissível a amostragem como técnica de controle de atos de pessoal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Assim sendo, fundamentado no princípio da autotutela administrativa, de ofício, proponho ao Colegiado a reabertura deste feito, com o seu encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à análise de cada admissão, de forma individualizada e não se utilizando de "técnica de auditoria", para que possa então aferir a legalidade das prorrogações constantes no processo 118787/10.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. anular, de ofício, a decisão consubstanciada no Acórdão 1495/11 – Primeira Câmara, em razão de inconsistências encontradas entre as admissões temporárias iniciais constantes nesse processo e os contratos prorrogados constantes no processo 118787/10;

3.2. encaminhar o feito à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à análise de cada admissão, de forma individualizada e não se utilizando de "técnica de auditoria".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I anular, de ofício, a decisão consubstanciada no Acórdão 1495/11 – Primeira Câmara, em razão de inconsistências encontradas entre as admissões temporárias iniciais constantes nesse processo e os contratos prorrogados constantes no processo 118787/10;

II encaminhar o feito à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à análise de cada admissão, de forma individualizada e não se utilizando de "técnica de auditoria".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 205591/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSISTÊNCIA BETEL DE SARANDI

INTERESSADO: DONIZETE FERREIRA DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 969/13 - Primeira Câmara

EMENTA: CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento formulado pela Associação Betel, do Município de Sarandi, de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 43/13 – Peça 04) e Diretoria Jurídica (Parecer 6534/13 – Peça 07) não indicam a existência de qualquer impedimento à emissão do documento requerido.

A Diretoria de Execuções (Informação 1097/13 – Peça 05) destaca que a emissão da certidão online não está sendo possível porque existem contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor (Acórdão 1320/12-S2C), entendendo que a Entidade não está apta a obter certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4925/13 – Peça 08) também se manifesta pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Execuções.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A questão suscitada pela Diretoria de Execuções – existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor (Acórdão 1320/12-S2C) – deve ser obstáculo à obtenção de certidão online, de acordo com o disposto no art. 1º, VI, da IN 68/12.

Porém, considerando que não há responsabilidade institucional expressa no acórdão e que a sanção pessoal aplicada ao atual gestor foi quitada, entendo que a questão também não deve constituir obstáculo ao deferimento do pleito, uma vez que não se observa hipótese legal de impedimento (não existe, por exemplo, não atendimento de decisão desta Corte).

Cumpra destacar, outrossim, que o posicionamento ora adotado por DEX e Órgão Ministerial é minoritário no âmbito desta Casa, conforme se pode observar, por exemplo, no Processo 73773/13, em que ambas Unidades posicionaram-se pelo deferimento da certidão em caso idêntico.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à Associação Betel, do Município de Sarandi (CNPJ 75.307.553/0001-90), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I deferir o pedido de Certidão Liberatória à Associação Betel, do Município de Sarandi (CNPJ 75.307.553/0001-90), com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 202110/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 970/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES ACIMA DO VALOR DEVIDO. DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS RECEBIDAS A MAIOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REGISTROS COMPETENTES.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente das contas da Câmara Municipal do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira.

Encaminhadas dentro do prazo previsto pelas normas de regência, com conteúdo e estruturação de acordo com a Instrução Normativa nº 52/2011, foram recebidas e submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais nos termos do escopo definido pela Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM.

A Instrução inaugural nº 3149/11 – DCM (Peça 4), apontou as seguintes restrições à regularidades das contas examinadas: (1) valores do ativo e/ou passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e 2) remuneração dos agentes políticos, pelo recebimento acima do valor devido, em violação ao art. 29, VI da Constituição Federal.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas pelo representante da Câmara Municipal, as informações e documentos constantes de Peça 12, na qual justifica as divergências havidas quanto aos valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade, apresentando os comprovantes de ajuste dos referidos demonstrativos. Quanto aos débitos decorrentes do recebimento a maior de subsídios pelos vereadores, informou o parcelamento em 12 meses, com o desconto em folha dos vereadores, até o mês de dezembro de 2012.

Ante o fato de não ter havido a comprovação do integral ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos vereadores no decorrer do ano de 2010, foi ainda emitida a Instrução 413/12-DCM (Peça 13), seguida do Parecer Ministerial 2299/12 (Peça 14), e a Instrução 3633/12-DCM (Peça 22), seguida do Parecer Ministerial 15777/12 (Peça 23), todas pela irregularidade das contas.

Após a juntada da comprovação de ressarcimento integral dos valores recebidos a maior pelos vereadores no exercício de 2010, nos termos da Petição intermediária e documentos contidos às Peças 27 até 30, em manifestação conclusiva, a DCM opinou pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal, exercício de 2010, com emissão de ressalva em virtude de remuneração dos Agentes Políticos em valor acima do devido (Instrução nº 753/13 - Peça 31), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer Ministerial nº 4943/13 (Peça 33).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o opinativo da Unidade Técnica e a manifestação ministerial, entendo que devem ser julgadas regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal do Município de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2010.

No que tange ao item referente à incompatibilidade inicialmente observada entre a os saldos da contabilidade da Entidade em comparação com os dados encaminhados no SIM/AM, diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo Interessado à Peça 12, a unidade técnica, através da Instrução 413/12 – DCM (Peça 13), considerou sanada a irregularidade, sugerindo também o afastamento da aplicação de multa anteriormente proposta.

Quanto ao item de remuneração dos agentes políticos, conforme apontado pela Unidade Técnica, a irregularidade decorreu do “recebimento dos subsídios, após a aplicação do índice de reajuste concedido no mês de março de 2010, em valor superior ao limite constitucional estabelecido pelo art. 29, inciso VI. O ato fixatório (Lei Municipal nº 2381/2008) estabeleceu o subsídio dos vereadores em R\$ 4.953,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais), isto é, praticamente no limite dos Deputados Estaduais, que para o caso em questão representa 40%, importando em R\$ 4.953,60 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). Com a aplicação do índice de reajuste de 4,73% autorizado pela Lei Municipal nº 2566/2010 o valor recebido passou para R\$ 5.187,27 (cinco mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), extrapolando o referido limite.” (Peça 13, p. 13/14)

Uma vez comprovado o integral ressarcimento dos valores recebidos a maior através dos documentos contidos às Peças 27/30, seguindo a Uniformização de Jurisprudência desta Corte, Acórdão 1386/08 – Pleno (Processo nº 56334/10/7), bem como o opinativo técnico e o parecer ministerial, o item deve ser convertido em ressalva.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Mourão, CNPJ nº 79.869.772/0001-14, da gestão de Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, exercício financeiro de 2010, com base no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 244, III, do Regimento Interno desta Corte, em razão de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, devidamente ressarcido antes de proferida a decisão de primeiro grau;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo Mourão, CNPJ nº 79.869.772/0001-14, da gestão de Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, exercício financeiro de 2010, com base no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 244, III, do Regimento Interno desta Corte, em razão de remuneração dos agentes políticos acima do valor devido, devidamente ressarcido antes de proferida a decisão de primeiro grau;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 168122/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES

ADVOGADO: GILVANE DE ALMEIDA BRAGA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 971/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ENTIDADE MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. REGISTROS COMPETENTES.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Gilson Costa Soares, Presidente do Fundo.

Em primeira análise dos documentos a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2109/12 – peça 26) afirmou que a comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

O feito foi encaminhado para o exercício do contraditório, tendo sido juntados os documentos acostados às peças 29, 30 e 34, informando-se que visando a sanar a pendência verificada pela Diretoria de Contas Municipais, foram encaminhados o Balancete Contábil e Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade evidenciando o registro contábil da provisão matemática previdenciária do exercício e o laudo atuarial com intuito de dar suporte ao saldo contábil da provisão matemática previdenciária.

A nova documentação foi recebida mediante despacho 539/13, peça 36, desse Relator.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 856/13 – peça 37) afirmou que diante do envio do Balanço Patrimonial intermediário de 2012 e do Razão Contábil de 01/06/2012 a 30/06/2012 (páginas 3 e 4 da peça processual nº 29), os quais demonstram a contabilização dos valores das Provisões Matemáticas Previdenciárias em conformidade com os valores apresentados no Laudo Atuarial do exercício de 2011, considera-se que a irregularidade pode ser convertida em RESSALVA, tendo em vista que o Balanço Patrimonial emitido inicialmente não estava correto.

E, considerando que os documentos justificam a conduta do gestor, afastou a proposta de aplicação de multa feita anteriormente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4917/13 – peça 38) pautado no exame técnico feito pela Diretoria de Contas Municipais opinou pela regularidade com ressalva das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da documentação acostada aos autos é possível aferir que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais que ao analisar tecnicamente os documentos juntados em sede de contraditório, aferiu a regularidade do Balanço juntado às folhas 03 e 04 da peça 29.

Diante da demonstração da contabilização dos valores das provisões matemáticas, item destacado como não regular em primeira análise, verifica-se a possibilidade de conversão em ressalva da impropriedade.

Ademais, quanto à proposta de aplicação de multa, sugerida em primeira análise pela Diretoria de Contas Municipais, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria entendendo ter restado prejudicada em razão de que a documentação juntada justifica em parte a conduta do gestor.

Desse modo, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso in totum a proposta de conversão em ressalva das impropriedades apontadas em primeira análise pela Diretoria de Contas Municipais e corroborada pelo Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, CNPJ nº 01.603.367/0001-62, da gestão de Gilson Costa Soares, CPF nº 621.876.519-91, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, em razão da possibilidade de conversão em ressalva do item relativo à contabilização dos valores das provisões matemáticas previdenciárias;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, CNPJ nº 01.603.367/0001-62, da gestão de Gilson Costa Soares, CPF nº 621.876.519-91, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005, em razão da possibilidade de conversão em ressalva do item relativo à contabilização dos valores das provisões matemáticas previdenciárias;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHÖRPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 170992/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: TERCIO WESLEY SOBJAK

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 972/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Tercio Wesley Sobjak, como Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3845/12 – Peça 30) indicou a existência de duas irregularidades:

(i) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 65/11. A ocorrência é cauda de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(ii) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício. A ocorrência é cauda de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05.

Devidamente intimado, o Fundo de Previdência apresentou defesa (Peças 34 e seguintes), aduzindo, em síntese:

(i) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 65/11 – Estamos nesta oportunidade, anexando nova mente o Balanço Patrimonial do exercício de 2011, sendo que do mesmo providenciamos a republicação e estamos enviando também a página do jornal. Esclarecemos que emitidos o referido anexo com configuração diferente. O que permite melhor visualização e fácil interpretação do conteúdo ali demonstrado.

Na análise técnica consta também o comentário de que o Balanço enviado não foi emitido do sistema contábil, mencionando ainda que isto foi verificado pela análise comparativa com o balanço do exercício anterior.

Esclarecemos porém, que o Balanço emitido e enviado foi sim emitido do Sistema Contábil. Em 2010 esta Entidade tinha os Balanços emitidos do Sistema Elotech porque naquele exercício era a empresa Elotech que fornecia os Sistemas de Folha e de Contabilidade. Em 2011, houve a troca de empresa para a locação dos softwares antes mencionados. Justifica-se então que, se o formato dos Balanços estão diferentes de um exercício para outro, deve-se ao fato de que isso depende do layout e caracteres definidos por cada empresa desenvolvedora dos sistemas. Esclarecemos ainda que os Anexos de Balanço que foram reemitidos e republicados, foram sim emitidos do Sistema Contábil (sistema desenvolvido pela Empresa EQUIPLANO). Providenciamos a impressão em formato diferente daquele emitido na ocasião da primeira publicação para que assim fosse possível melhor visualização. tanto no próprio demonstrativo como na publicação.

(ii) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – Admitimos que naquele exercício não foram feitas as devidas vinculações no plano de contas da entidade conforme estabelecido em normas para as entidades previdenciárias.

A Instrução de Análise Técnica apontou a verificação de diferenças entre o saldo contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias (6.92.22.50) e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial.

Não havíamos dedicada a devida atenção a esse fato de vinculações do plano de contas para entidades previdenciárias e atualizações de valores definidos nos cálculos atuariais realizados anualmente.

Porém, já no decorrer do exercício 2012 (exercício corrente) e obedecendo já os valores definidos no laudo atuarial realizado neste exercício, procedemos ao registro dos valores ali definidos para cada provisão.

A análise comparativa do Balanço Patrimonial emitido do SIM AM (base 3º bimestre 2012 enviado pela entidade) e o mesmo Demonstrativo emitido do sistema contábil demonstra igualdade nos saldos do Passivo Permanente, concluindo-se desta forma que os registros estão atualizados.

Acatando orientação contida na Instrução de análise da PCA 2011, estamos enviando anexos ao presente contraditório a balancete contábil e o balanço patrimonial da entidade evidenciando que os valores constantes no laudo atuarial 2012 estão devidamente registrados em suas respectivas contas, estando desta forma demonstrada no balanço da entidade a sua verdadeira situação patrimonial.

Estamos enviando também o cálculo de avaliação atuarial elaborado em 2012 onde pode ser verificado que o valor de provisão matemática previdenciária e o mesmo que atualmente consta no balanço da entidade.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 495/13 – Peça 41)



entende que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, apontando que:
(i) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 65/11 – Diante da análise da justificativa apresentada pela Entidade conforme peça processual nº 40, páginas 1 e 2, do Balanço Patrimonial na peça processual nº 37, do comprovante de republicação do Balanço Patrimonial na peça processual nº 38, de consulta aos dados do SIM-AM - Cópia de Balanços e Gráficos 2011 e comparação dos dados entre este balanço e o emitido pela contabilidade, verifica-se que é possível regularizar o item;

(ii) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – Diante da análise da justificativa apresentada pela Entidade na peça processual nº 40, páginas 4 e 5, de Balanço Anual de 2012 - com novo valor para Provisões Matemáticas Previdenciárias, na peça processual nº 36 e seu comprovante de publicação em 15 e 16/09/2012 na peça processual nº 38, de Balancete de Verificação de 30/06/2012 demonstrando a contabilização de novo valor para as Provisões Matemáticas Previdenciárias na peça processual nº 35, de novo Laudo Atuarial datado de 30/05/2012 contendo como valor das Provisões Matemáticas Previdenciárias R\$ 12.939.991,48 (Doze milhões e novecentos e trinta e nove mil e novecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) na peça processual nº 39, e de consulta aos dados do SIM-AM - Cópia de Balancete Contábil 2012, conforme a seguir, é possível regularizar o item, porém com ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4329/13 – Peça 42) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos na análise da prestação de contas:

(i) não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela IN 65/11 – a falta residia especificamente na apresentação de documentos ilegíveis e não elaborados pelo mesmo sistema contábil dos demais documentos. As peças que não podiam ser examinadas devidamente foram substituídas por outras legíveis e realizadas a partir do sistema Elotech, não sendo identificadas impropriedades de caráter material. Considera-se, portanto, regularizada a questão.

(ii) saldo contábil da provisão matemática previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício – considerando que o Fundo comprovou a contabilização do novo valor para as provisões matemáticas previdenciárias, mas que o novo laudo atuarial apenas foi realizado no exercício seguinte (em 30 de maio de 2012), acolho a orientação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que a falta pode ser convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal deva:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Tercio Wesley Sobjak (CPF 027.633.159-17), como Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo (CNPJ 04.942.517/0001-50), no exercício de 2011, ressalvando, porém, a o saldo contábil da provisão matemática divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, o que foi corrigido apenas no exercício seguinte, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I julgar regulares as contas do Sr. Tercio Wesley Sobjak (CPF 027.633.159-17), como Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo (CNPJ 04.942.517/0001-50), no exercício de 2011, ressalvando, porém, o saldo contábil da provisão matemática divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, o que foi corrigido apenas no exercício seguinte, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar 113/2005;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 181870/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: GILBERTO ARLINDO BONDAN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 973/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gilberto Arlindo

Bondan, como Presidente da Câmara de Indianópolis no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1814/12 – Peça 19) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. A ocorrência é motivo para recomendação;

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido. A ocorrência é motivo para aplicação de multa proporcional ao dano.

Devidamente intimada, a Câmara Municipal de Indianópolis apresentou várias manifestações (Peças 24, 30 e 39), aduzindo, em síntese:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Encaminhado balanço patrimonial relativo ao mês de julho de 2012 com a regularização dos valores divergentes;

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – Apresentados documentos que comprovam a devolução dos valores recebidos a maior.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 864/13 – Peça 42)

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Não houve manifestação. A Diretoria de Contas Municipais entende que não precisa se manifestar sobre justificativas tocantes a impropriedades que não ensejem a irregularidade de contas;

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – Uma vez que recolhidos os valores indevidamente pagos aos vereadores, a falta pode ser convertida em ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5033/13 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisemos cada uma das impropriedades detectadas pelas unidades instrutivas quando do exame da prestação de contas:

(i) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Constatada uma diferença da ordem de R\$ 17.180,23 entre os valores do SIM e da Contabilidade. Conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais, tal ocorrência não traz prejuízos ao exame das contas do exercício de 2011, não devendo ser sequer causa de ressalva, mas deve ser expedida recomendação para que seja procedida imediata regularização da questão.

(ii) Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido – Uma vez demonstrado o recolhimento dos valores indevidamente pagos a cada um dos edis, pode a irregularidade ser convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deva:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Arlindo Bondan (CPF 413.861.599-72), como Presidente da Câmara de Indianópolis (CNPJ 01.565.333/0001-20), no exercício de 2011, ressalvando, porém, o pagamento de valores acima do devido aos vereadores, havendo sido demonstrada a posterior restituição das quantias aos cofres públicos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Câmara de Indianópolis para que proceda à regularização das divergências existentes entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Arlindo Bondan (CPF 413.861.599-72), como Presidente da Câmara de Indianópolis (CNPJ 01.565.333/0001-20), no exercício de 2011, ressalvando, porém, o pagamento de valores acima do devido aos vereadores, havendo sido demonstrada a posterior restituição das quantias aos cofres públicos, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II determinar a expedição de recomendação à Câmara de Indianópolis para que proceda à regularização das divergências existentes entre os valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade;

III determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 720235/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA

INTERESSADO: JOSÉ AFONSO DOS SANTOS ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 974/13 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Tramitação paralela de prestação de contas envolvendo o mesmo convênio. Decisões contraditórias. Anulação do acórdão proferido na Tomada de Contas Extraordinária que teve por pressuposto a ausência da prestação de contas.



Compareço a esta Primeira Câmara para apresentar minha proposta de voto, pela anulação do Acórdão n.º 3783/12, do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 720235/11, que foi por mim relatado enquanto fazia parte desta c. Câmara.

Passo ao relatório e proposta de voto.

I. Relatório

Trata o expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por esta Corte, em razão do não encaminhamento da prestação de contas relativa aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior pela Associação Casa Familiar Rural, decorrente do convênio n.º 110/2009, no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Nos termos do Acórdão n.º 3783/12, de minha relatoria, a Primeira Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas relativas ao convênio n.º 110/2009, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar n.º 113/05 – omissão no dever de prestar contas - determinando o recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos.

O julgado, que acompanhou a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer ministerial, transitou em julgado em 11 de janeiro de 2013.

Ocorre que, em resposta ao ofício de instrução de cobrança n.º 11/13, emitido pela DEX, a Associação Casa Familiar Rural apresentou petição (peça n.º 37), através da qual informou que as contas julgadas irregulares neste processo de Tomada de Contas teriam sido aprovadas no processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 520809/12 e, ao final, solicitou que sejam adotadas as providências sugeridas pelo Despacho n.º 400/13, proferido nos autos do Pedido de Rescisão n.º 65634/13.

Analisando aqueles autos, verifica-se que, através do referido despacho, o Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães deixou de receber o pedido de rescisão interposto em face da decisão proferida neste processo de Tomada de Contas, por meio do qual noticiava a existência de decisões contraditórias, alertando a entidade que "as questões ora aparentemente podem ser sanadas nos próprios processos de prestação de contas, pelo que se sugere a apresentação de razões, a título de cumprimento de decisão, no Processo 720235/11".

Tendo verificado que, de fato, o processo de Prestação de contas n.º 520809/12 refere-se ao convênio n.º 110/2009, analisado neste processo de Tomada de Contas, determinei à Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Despacho n.º 394/13), que apresentasse as devidas explicações a respeito do ocorrido.

Através da Informação n.º 394/13, a unidade técnica esclareceu que o processo de Tomada de Contas Extraordinária foi instaurado em 07/12/2011, diante da inexistência de apresentação da devida prestação de contas do repasse recebido pela Associação Casa Familiar Rural. Em obediência ao caput do art. 35 da Resolução 03/2006 deste Tribunal, a documentação referente à prestação de contas deveria ter sido encaminhada até o dia 30/04/2011.

Ocorre que, na data de 02/08/2012, a Associação Casa Familiar Rural de Reserva encaminhou a prestação de contas relativa ao mesmo convênio, protocolada sob o n.º 520809/12, sem fazer qualquer menção à Tomada de Contas Extraordinária instaurada por esta Corte, em descumprimento às exigências da Resolução n.º 03/2006 (item n.º 05 do anexo 02 e alínea "a" do anexo 08), o que inviabilizou a percepção do fato pela Diretoria de Protocolo no momento da autuação ou pela DAT quando das análises.

A Diretoria de Análise de Transferências destacou também que os processos de Tomada de Contas Extraordinária e de Prestação de Contas retrocitados não tramitaram paralelamente naquela diretoria, uma vez que as manifestações no primeiro ocorreram nos meses de fevereiro e agosto e as análises do segundo deram-se nos meses de outubro e dezembro do ano de 2012, sendo a ocorrência resultado de sistemas que não se comunicam, no caso, Controle de Recursos, Trâmite de Processos DAT e Ágiles, cujos registros são verificados visualmente quando das análises ou a custo de pesquisas em diversas telas que só se justificam quando do indício de alguma anormalidade, tornando-se inviável para todo e qualquer processo em trâmite na Diretoria.

Ao final, esclareceu que, a partir das prestações de contas de 2012, o Sistema Integrado de Transferências - SIT permitirá, no âmbito da DAT, rastrear inconsistências e eliminar duplicidades de informações.

Concluído o relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em 07/12/2011, diante da não apresentação da prestação de contas do repasse recebido pela Associação Casa Familiar Rural, o que deveria ter ocorrido até a data de 30/04/2011. O prazo concedido para o exercício do contraditório expirou em 11/07/2012 sem a apresentação de defesa por parte da entidade.

Posteriormente, na data de 01/08/2012, a entidade encaminhou a documentação relativa às contas do convênio n.º 110/2009. No entanto, ao invés de ser juntada ao processo de Tomada de Contas, a documentação foi protocolada e autuada como Prestação de Contas sob o n.º 520809/12, ensejando a tramitação paralela de dois processos tratando das contas relativas ao mesmo convênio, que resultaram em decisões distintas.

Nos termos do Acórdão n.º 3783/12, proferido neste processo de Tomada de Contas Extraordinária, as contas referentes ao convênio n.º 110/2009 foram julgadas irregulares, com a devolução integral dos recursos, em razão da ausência de prestação de contas (art. 16, III, "a", LC 113/05).

Já no Acórdão n.º 324/13 – Primeira Câmara, prolatado no processo de Prestação de Contas de Transferência (n.º 52080-9/12), da relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, as mesmas contas foram julgadas regulares com ressalva, aplicando-se multa administrativa, em razão do atraso de 492 (quatrocentos e noventa e dois) dias no encaminhamento da documentação.

Assim, ainda que a rigor a Tomada de Contas devesse prevalecer, pois instaurada antes do processo de Prestação de Contas, em homenagem ao princípio da economia processual, considerando que no segundo processo houve o efetivo juízo de mérito das contas apresentadas, entendo que a decisão proferida neste processo de Tomada de Contas deverá ser anulada.

Do contrário, caso se considerasse que o acórdão prolatado no processo de Prestação de Contas é que deveria ser anulado e aquele expediente encerrado, a documentação encaminhada pela entidade necessariamente teria que ser juntada neste processo de Tomada de Contas, devendo ser refeita toda a instrução já realizada no processo de prestação de contas para, ao final, ser proferida nova decisão.

Deste modo, considerando que as contas relativas ao convênio n.º 110/2009 foram efetivamente analisadas no processo de Prestação de Contas n.º 52080-9/12, a medida mais adequada a ser adotada por esta Corte deverá ser a anulação do Acórdão n.º 3783/12, que teve por pressuposto a ausência de prestação de contas. Importante alertar a Diretoria de Análise de Transferências - DAT que, ao analisar as prestações de contas anteriores ao exercício de 2012, até a implantação do SIT, que tenham sido protocoladas com muito tempo de atraso (note-se que no presente caso, verificou-se atraso superior a um ano – 492 dias), efetue pesquisa em seu sistema para saber se já não houve a instauração de tomada de contas extraordinária em relação àquelas contas, a fim de evitar que situações semelhantes a que foi relatada voltem a ocorrer.

Ante o exposto, com fundamento no Artigo 374 do Regimento Interno, VOTO pela anulação do Acórdão n.º 3783/12 desta Primeira Câmara e encerramento deste processo de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Com fundamento no Artigo 374 do Regimento Interno, anular o Acórdão n.º 3783/12 desta Primeira Câmara e encerrar este processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão n.º 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 11859/13

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 975/13 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Prequestionamento. Contradição, omissão e obscuridade não configuradas. Acórdão impugnado devidamente fundamentado. Pretensão de revisão do julgado. Inconformismo. Não provimento.

Após a eleição de novo corpo diretivo neste Tribunal de Contas, para o biênio 2013-2014, passei a integrar a Segunda Câmara deliberativa deste Tribunal de Contas. Contudo, tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração em face de acórdão desta Primeira Câmara, retorno a esta r. Câmara, por força do artigo §1º, do artigo 490, do Regimento Interno (Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão).

Passo ao relatório e proposta de voto.

I. Relatório

Com fundamento no artigo 490, incisos I e II, do Regimento Interno, e na Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck - representada pelo seu Presidente João Batista de Moraes - e o gestor responsável pela prestação de contas Antonio Carlos da Silva opuseram Embargos de Declaração, com efeito modificativo, em face do Acórdão n.º 3915/12 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, do exercício de 2011, de responsabilidade do gestor Antonio Carlos da Silva, com aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87, III e §4º, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em sua petição, a qual veio acompanhada de documentos (peças n.º 36-46) os embargantes requerem a revisão do julgado. Para tanto, apresentaram defesa em relação a uma das restrições que fundamentaram o julgamento pela irregularidade, qual seja; (restrição) O balanço patrimonial enviado não atendeu a forma prevista na Lei 4.320/64 (Anexo 14), pois não firmado por contador, em descumprimento a requisito exigido pela Instrução Normativa n.º 65/2011. A mais, o valor passivo informado no balanço patrimonial diverge do valor declarado no SIM-AM; (alegação) O balanço foi assinado pelo controlador interno. E, por não ter o cargo de contador no seu quadro, a Câmara está promovendo concurso público para preenchimento da vaga. Informada esta Corte da falta do técnico, esta sugeriu uma contratação temporária até o provimento do cargo efetivo. Sobre a inconformidade do valor passivo, trata-se de erro formal e sanável.



É o breve Relatório.

II. Fundamentação e Voto

Os Embargos de Declaração foram recebidos, pois tempestivos. Insurge-se em face do Acórdão n.º 3915/12 da Primeira Câmara, que, por unanimidade, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck.

A decisão recorrida fundamentou-se no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, e, em síntese, foi motivada porque (i) o balanço patrimonial encaminhado não atendeu a forma prevista na Lei 4.320/64 (Anexo 14), pois não firmado por contador, em descumprimento ao requisito exigido pela Instrução Normativa n.º 65/2011, e (ii) o Relatório de Gestão Fiscal foi publicado fora do prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55, §2º, da Lei Complementar n.º 101/2000). Também, pelos fatos citados, foram impostas multas administrativas em face do gestor responsável, como prescreve o artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.

No seu relatório consta histórico completo do processado e os fatos que ensejaram a irregularidade das contas foram tratados um a um, de forma clara e detalhada, na sua parte decisória. Porém, os Embargantes, ao argumento de que a decisão conta com omissões e contradições, trazerem à discussão novos argumentos de defesa em face da irregularidade decidida.

Os Embargos de Declaração não se prestam a revisar o mérito da decisão. Sua função é esclarecer e aperfeiçoar o julgado, suprimindo eventual omissão ou contradição, as quais não ficaram configuradas no presente caso. Vale aqui o complemento de que os efeitos infringentes cabem aos embargos de declaração apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Verifico, porém, que o recurso se baseia também na Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza sua oposição para fins de prequestionamento. Invocando também o entendimento dos Tribunais Superiores, registre-se que para efeito de prequestionamento, para o Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração não podem suscitar questões que não foram previamente levantadas, justamente, porque, nesse caso, não há omissão a ser sanada:

DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MIGRAÇÃO DA TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. RUPTURA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO SEM PRÉVIO AVISO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SÚMULAS 279, 282 E 356/STF. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO EM 06.02.2012. A matéria constitucional versada no recurso extraordinário, atinente incompetência dos Juizados Especiais, ante a alegada necessidade de intervenção da ANATEL, carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi devidamente analisada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ventilada apenas nos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional. Óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF). "Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na Súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omissivo quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela" (AI 265.938-AGR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.9.2000). As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 279/STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido.

Todavia, as questões levantadas no processo de prestação de contas foram todas tratadas em seu decisório. No processo de prestação de contas, a Câmara Municipal, no exercício do contraditório, sobre a deficiência legal do balanço patrimonial encaminhado, apenas deu conta de sua publicação e afirmou sua emissão pela sua contabilidade e cumprimento da normativa desta Corte (página 03 da peça n.º 23). Fica então evidente que, a pretexto de prequestionamento da matéria, os Embargantes buscam que esta Câmara se manifeste a respeito de novos elementos de defesa. Porém, prequestionamento quer dizer questionamento antes, apresentação do tema antes do julgamento, e não depois.

Face ao todo exposto, com fundamento nos artigos 76 da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO pelo não provimento dos presentes Embargos de Declaração, pois ausente vício a ser sanado.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Não provimento dos presentes Embargos de Declaração, pois ausente vício a ser sanado, com fundamento nos artigos 76 da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão n.º 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 166294/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS, GERSON CECCON, NENEU JOSE ARTIGAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 129/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itaperuçu, encaminhada pelo Sr. Gerson Ceccon, alusiva ao exercício financeiro de 2011 – da gestão do Sr. Neneu José Artigas.

Em sua primeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais (vide Instrução n.º 1929/12, peça n.º 22), a partir do exame dos itens enumerados no sumário do escopo da análise e indicação das ocorrências consignado no quadro de fls. 01/02, concluiu pela imposição de restrição à remuneração dos agentes políticos, cujo recebimento se deu acima do valor devido, especificamente quanto ao Sr. Neneu José Artigas e seu Vice-Prefeito à época, Sr. Osmario de Bonfim Castro.

Assim, oportunizado prazo para contraditório aos interessados, as justificativas encaminhadas foram no seguintes sentido: "com referência aos valores impugnados dos subsídios recebidos pelo Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 2011, encaminhamos cópia da Ata de Posse n.º 012/2011 de 11 de maio de 2011, a qual comprova a posse dos Agentes Políticos para um mandato que inicia em 11 de maio de 2011 e vai até a data de 31 de dezembro de 2012, ao contrário do constatado na análise técnica da Instrução n.º 1929/12 – DCM, onde a data 16 de maio de 2011 foi utilizada para o cálculo da proporcionalidade dos subsídios dos Agentes Políticos, resultando em um valor recebido acima do devido".

Reavaliado o feito, a DCM, em sua Instrução n.º 700/13 (peça n.º 32), reputou sanada a impropriedade inicialmente consignada, opinando pela regularidade das contas, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4481/13, peça n.º 33).

É o breve relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, com base na instrução, bem como nas conclusões esboçadas pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, corrobora os opinativos pela regularidade das contas em apreço.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emissão de Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Itaperuçu, Sr. Neneu José Artigas, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. determinação, após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, EM:

I emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Itaperuçu, Sr. Neneu José Artigas, exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 194034/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL MUNICIPAL. CONTAS REGULARES.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Lauir de Oliveira, CPF nº 165.411.629-72.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2593/12 – Peça 32) apontou que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis



do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais. Devidamente intimado, o Município de Imbaú, CNPJ nº 01.613.770/0001-72, na pessoa de seu representante legal, Sr. Laurir de Oliveira, CPF nº 165.411.629-72, apresentou manifestação por meio das Peças 37, aduzindo, em síntese que, “acredita-se ter ocorrido falhas nas informações prestadas no Módulo de Informações Anuais, o que ocasionou dificuldade de interpretação no que diz respeito ao efetivo exercício das atividades dos profissionais do magistério. Diante do exposto, apresentamos novo relatório pormenorizado, evidenciando o campo de lotação de cada servidor do magistério”.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 615/13 – Peça 40), opinou pela regularidade das contas, destacando que:

“Tendo em vista as justificativas e documentos encaminhados e a concordância do Conselho do FUNDEB, esta Unidade Técnica retifica o cálculo do exame inicial, sanando a irregularidade. Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação da multa antes proposta”. Por fim, “de acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4910/13 – Peça 42) acompanha os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais e se manifesta pela regularidade das contas em exame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Laurir de Oliveira, CPF nº 165.411.629-72.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

- Pela expedição de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Laurir de Oliveira, CPF nº 165.411.629-72.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Laurir de Oliveira, CPF nº 165.411.629-72.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 209090/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 131/13 - Primeira Câmara

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alceste Iwanaga de Santana, como Prefeito de Nova América da Colina no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2010/12 – Peça 27) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. A ocorrência é causa de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem. A ocorrência é causa de irregularidade de contas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. A ocorrência é causa de irregularidade de contas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

(iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. A ocorrência é causa de recomendação;

(v) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. A ocorrência é causa de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05;

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde. A ocorrência é causa de irregularidade de contas e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05;

Devidamente intimado, o Sr. Alceste Iwanaga de Santana apresentou defesa (Peças 32 e seguintes), aduzindo, em síntese:

(i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – O fato acima constatado, refere-se tão somente a não digitação do código de exclusão no sistema do SIM-AM nos decretos suplementados e que perfazem o montante de

exclusão no valor de R\$4.882.000,13 (...);

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem, (iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e (iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – As Recomendações e Restrições apuradas que evidenciam a discrepância entre os dados do SIM-AM e os valores dos Balanços Patrimoniais) enviados anteriormente) foram prontamente corrigidos e publicados dentro das formalidades legais, conforme segue em anexo. Portanto os valores do SIM-AM estão corroborados integralmente com os do sistema contábil do município, sanando assim as divergências apuradas;

(v) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Não apresentada justificativa específica para a questão;

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Para saneamento integral da pendência apurada, anexamos o referido parecer do conselho de saúde com as assinaturas de todos os membros e do presidente do conselho, cumprindo assim as formalidades contidas na Instrução Normativa Nº65/2011-TCE.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 770/13 – Peça 40), entendeu que as contas poderiam ser julgadas regulares com ressalva:

(i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – Considerando a autorização do artigo 8º e 9º, da LOA esta Unidade Técnica retifica o cálculo apresentado no exame inicial conforme demonstrado abaixo, sanando a irregularidade;

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem, (iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e (iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados (página 01 da peça processual nº 36), tomando-se como verdadeira a declaração do responsável, e ainda, tendo comparado o novo demonstrativo com as informações constantes do SIMAM e verificado que há consistência entre os demonstrativos, conforme abaixo demonstrado, considera-se a regularização do item, contudo, cabe salientar que a supressão da irregularidade não exime os gestores de responsabilização caso venha a se verificar, em eventuais procedimentos de inspeção “in loco”, promovidos por esta Corte de Contas, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

(v) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta;

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Diante da apresentação do Parecer do Conselho de Saúde com as devidas assinaturas, constante às fls. 01 e 02 da peça processual nº 38, esta Diretoria entende que a irregularidade apontada no primeiro exame pode ser afastada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5009/13 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisemos cada uma das questões suscitadas pelos órgãos instrutivos quando do exame da presente prestação de contas.

(i) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado – Sem prejuízo da regularização do item demonstrada pela autorização inserida nos artigos 8º e 9º da Lei Orçamentária Anual, bem como da exclusão dos valores tocantes a alguns decretos, devidamente justificada, entendo que se mostra cabível a expedição de recomendação para que sejam elaboradas leis orçamentárias mais adequadas à realidade, não se prevendo autorizações nada razoáveis como a possibilidade de abertura de créditos adicionais no percentual de 50%.

(ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem; (iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; e (iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Conforme apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, que procedeu à comparação do novo demonstrativo com as informações constantes do Sistema SIM-AM e verificou que há consistência entre os demonstrativos, devem ser convertidos em ressalvas estes itens;

(v) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Sequer foi apresentada justificativa para esta falta, mostrando-se cabível a aplicação de penalidade expressamente prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05;

(vi) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde – Impropriedade formal sanada com o encaminhamento da peça faltante.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Alceste Iwanaga de Santana (CPF 878.830.749-20), como Prefeito de Nova América da Colina (CNPJ 75.827.204/0001-08), no exercício de 2011, ressalvando, porém, inconsistências em valores constantes de contas patrimoniais, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.3. expedir recomendação ao Município de Nova América da Colina para que evite inserir em suas leis orçamentárias disposições não razoáveis e que transformam tais Diplomas em meras peças figurativas, como por exemplo, a autorização para



abertura de créditos adicionais em patamar tão alto quanto 50%;
3.3. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Alceste Iwanaga de Santana, em razão da extemporânea apresentação da prestação de contas eletrônica;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Alceste Iwanaga de Santana (CPF 878.830.749-20), como Prefeito de Nova América da Colina (CNPJ 75.827.204/0001-08), no exercício de 2011, ressalvando, porém, inconsistências em valores constantes de contas patrimoniais, com base nos disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II expedir recomendação ao Município de Nova América da Colina para que evite inserir em suas leis orçamentárias disposições não razoáveis e que transformam tais Diplomas em meras peças figurativas, como por exemplo a autorização para abertura de créditos adicionais em patamar tão alto quanto 50%;

III aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Alceste Iwanaga de Santana, em razão da extemporânea apresentação da prestação de contas eletrônica;

IV determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013 – Sessão nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 13 EM 8 DE MAIO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 171594/05
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER, NILVO ANTONIO PERLIN

Processo: 201954/07
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ELIR DE OLIVEIRA

Processo: 220878/07
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 230091/07
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 114650/09 Vista desde 24/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIZ CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

ALERTA

Processo: 62813/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE

Processo: 62830/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 217460/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BALDISSERA, LUIZ HENRIQUE BALDISSERA)
Interessado: DIONE TERESINHA KNIPHOFF, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 279764/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ELIZABETH PACHECO DE MATTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 11751/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ALFEU CARANHATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 43270/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI

Processo: 53571/13
Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA (Procurador(es): CASSIANO STEFFEN)
Interessado: DANIEL ANTONIO LEOZ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 770520/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CINTIA ROSA FERREIRA

Processo: 853780/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO JOSÉ BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214950/11
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 155225/12 Vista desde 10/04/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: CELSO BENEDITO DA SILVA

Processo: 183598/12 Adiado por devolução pós-vista desde 20/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIZ STENCEL

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 349410/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALAN CEZAR DIORIO (Procurador(es): OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA), IVAN RODRIGUES, JAIRO JOSE MELO, JOSE LUIZ GASPARINI, LEONE DO RÓCIO LEAL, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MIGUEL AMILTON GAWLOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA), PAULO EUGÊNIO DAMASCENO VIÉGAS, PAULO ROBERTO MOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267549/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: CRECHE CLINEU ROMERO CERVANTES



Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, JOSE EDIO CARVALHO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PAULO CÉSAR DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 63801/13 Adiado por devolução pós-vista desde 17/04/2013
Entidade: PRO SAUDE-ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIA
Interessado: DANILO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 78732/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 359865/09 Vista desde 10/04/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES)
Interessado: DAVID GOLDENSTEIN, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO FOFONCA, ELISANGELA RIBEIRO, EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154520/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DIRCEU MOREIRA, IRINEU ANTONIO PERUZZO, SUELI CIVA BOCHIO

Processo: 164887/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Processo: 209309/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
Interessado: VALDIRO BETTINE PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 215069/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA (Procurador(es): VALERIA GIESSELER, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO

Processo: 134074/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR (Procurador(es): MARISA DE FATIMA CZAIKOSKI)

Processo: 154075/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: NORBERTO GOEDERT

Processo: 166405/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, ROBERTO COELHO

Processo: 178357/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE

Processo: 186139/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Processo: 199117/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 24/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 323406/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 40857/07
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIO DE JESUS SIMIONI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76491/11
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: WALDEMIR ALVES

Processo: 207582/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI, RODRIGO BALDIM, VALDENIR VIDAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189510/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 182353/10
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇA
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO

Processo: 193168/06
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
Interessado: ADEMAR MARQUETTI DE SOUZA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE, VANDERLEI JOSE CRESTANI

Processo: 133017/06 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: NARCISO ANTONIO CECCHIN, OLIVO AGOSTINHO CALSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186928/09
Entidade: CLUBE ATLÉTICO DEPORTIVO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: JOSÉ VALTER LIBERATO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 199272/09 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ABATÍÁ
Interessado: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 166211/11 Adiado por pedido do relator desde 10/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARILDA FERNANDES SUBTIL

PENSÃO

Processo: 457735/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ELZA DOS SANTOS DA SILVA BAIL, JAYME DE AZEVEDO LIMA

Processo: 32281/11 Adiado por devolução pós-vista desde 20/03/2013
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HELENA WALCZAK, LAUDOMIRO LUCAS BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA



Processo: 542043/11 Adiado por devolução pós-vista desde 20/03/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: LAZARO DE PAULA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 170002/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

Processo: 171378/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSÉ MACHADO SANTANA

Processo: 125037/05
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 169225/10 Adiado por pedido do relator desde 17/04/2013
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, IDINEU ANTONIO DA SILVA

Processo: 236620/08 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Processo: 175280/08 Adiado por pedido do relator desde 10/04/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JOSE MARTINS GONÇALVES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35065/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SUB SEC FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): MONROE FABRICIO OLSEN, MARCELO DINIZ BARBOSA, MARCELO DINIZ BARBOSA)
Interessado: CARLOS MAGNO SOARES, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARIA RAQUEL ANTUNES SOARES (Procurador(es): MONROE FABRICIO OLSEN, MARCELO DINIZ BARBOSA), PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 400579/00
Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)
Interessado: ANTONIO CAMILO (Procurador(es): SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS)

Processo: 530382/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, AMARILDO SMANIOTTO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 514410/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CELIO BRUGNOLO, CRISTIANE BENTO ZULIAN, ERONIDES BOLOGNINI VIEIRA, JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO, MARIA REGINA DELLA ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 92298/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 46171/05
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

Processo: 615082/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 20472/09

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VE
Interessado: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

Processo: 35666/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 11167/94 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 639659/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARIA DE LOURDES MARIM ANDRÉ

Processo: 10397/07
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL

Processo: 405216/11 Vista desde 17/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NELSON BUENO

Processo: 422323/11 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 688129/11 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO BATISTA GONCALVES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 23066/12 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ODETE FERREIRA DA SILVA

Processo: 717630/12 Vista desde 17/04/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: APARECIDO BATISTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

PENSÃO

Processo: 521240/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 729000/12 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013



Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): Célia Maria da Silva Ferreira)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 12700/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADO: INFORLINE IND.COM. DE MÓVEIS LTDA, INACIO AFONSO KROETZ, ADALBERTO LUIZ VALIATI, JOSÉ APOLONI FILHO, CESAR AUGUSTO RAMOS GRADELA, TECNOFLEX INDUSTRIA COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA, ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
DESPACHO Nº.: 360/2013

I. Trata-se de representação com pedido cautelar formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 pela Inforline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., pessoa jurídica com sede em Colombo, versando sobre supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 001/2012, tipo menor preço (por lote), promovido pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, com vistas ao registro de preços para aquisição de mobiliário.

O valor máximo da contratação, fixado pelo instrumento convocatório, foi de R\$ 247.458,44 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Por meio do Despacho nº 2026/2012 (peça 6), recebi a representação, deferi o pedido de concessão de medida cautelar, suspendendo a licitação no estado em que se encontrava[1] (obstando, por conseguinte, a assinatura da ata de registro de preços e as subsequentes contratações), e determinei a citação dos representados. A 6ª Inspeção de Controle Externo tomou ciência da decisão, conforme peça 10. Submetida à apreciação do Plenário, a liminar foi mantida no Acórdão nº 300/2013 (peça 13).

Antes mesmo de efetuadas as citações, os representados apresentaram defesa à peça 15, juntamente com os documentos constantes das peças 16 a 21.

No Despacho nº 296/2013 (peça 23), após análise da nova documentação acostada aos autos, determinei a citação (I) do Sr. Cesar Augusto Ramos Gradela, Assessor Jurídico da ADAPAR, (II) da Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda. (CNPJ 80.170.897/0001-30), e (III) da Arqmax Equipamentos para Escritório Ltda. (CNPJ 11.232.573/0001-67), para apresentação de defesa.

Na ocasião, determinei também a intimação da ADAPAR para informações complementares.

O prazo de 15 (quinze) dias estipulado para tais manifestações ainda não decorreu integralmente.

À peça 29, entretanto, a autarquia estadual apresentou petição intermediária versando sobre matéria fática e requereu a revogação da medida cautelar. É este o relato dos principais eventos ocorridos até aqui.

II. Em nova análise dos autos, concluo que a medida cautelar suspensiva do certame, outrora concedida, deve ser revogada.

Não obstante a existência dos indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2012, sumariamente analisados na decisão que recebeu a representação e deferiu o pedido da tutela de urgência,[2] a ADAPAR trouxe recentemente aos autos esclarecimentos de ordem fática que impõem que este Tribunal autorize o prosseguimento do referido procedimento.

Ressalto que alguns dos fatos que passarei a expor não constam da referida petição, mas foram esclarecidos verbalmente por representantes da autarquia em audiência realizada às 11h do dia 09/04/2013 (terça-feira), na Corregedoria Geral deste Tribunal, na qual estiveram presentes os senhores Inacio Afonso Kroetz, Diretor Presidente da ADAPAR, Adalberto Luiz Valiati, Diretor Administrativo, e Cesar Augusto Ramos Gradela, Assessor Jurídico.

Conforme afirmaram na oportunidade, a Agência de Defesa Agropecuária do Paraná é uma autarquia estadual criada pela Lei Estadual nº 17.026/2011,

publicada no Diário Oficial do Estado em 20/12/2011. Tem, portanto, pouco mais de 1 (um) ano de existência e em razão de sua recente estruturação, segundo relatam os servidores anteriormente mencionados, ainda encontra alguma dificuldade na execução das suas atividades estritamente administrativas. Até porque, ainda segundo o relato dos servidores, o quadro de pessoal do Departamento de Fiscalização e Defesa Agropecuária – DEFIS, cujas atribuições passaram a ser da nova autarquia, era composto basicamente por engenheiros agrônomos, médicos veterinários, biólogos e técnicos agrícolas e agropecuários, os quais em regra não exercem as atividades essencialmente administrativas, mas sim aquelas ligadas diretamente às suas respectivas formações profissionais.

Aliás, como observo em consulta ao site do Poder Executivo estadual, o Pregão Presencial nº 001/2012 foi o terceiro procedimento licitatório promovido na história da ADAPAR, o primeiro para a aquisição de mobiliário e também o primeiro a ser realizado em modalidade diversa do convite.

De toda sorte, a ADAPAR promoveu o certame objeto da presente representação em razão da impossibilidade de aderir à ata de registro de preços vigente no âmbito da Administração estadual, resultante de licitação promovida pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP. Segundo informações prestadas durante a audiência antes mencionada, a autarquia não existia à época da realização de tal procedimento licitatório e em atenção inclusive ao entendimento manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 986/2011,[3] deixou de aderir à ata em questão.

Segundo a autarquia, o mobiliário que constitui objeto do Pregão Presencial nº 001/2012 será destinado a compor “as suas recém reformadas instalações” (peça 29, p. 1, grifo nosso), possibilitando “a estruturação de suas novas dependências de modo a torná-las aptas a receber os novos servidores concursados que aguardam para tomar posse e assumir suas funções” (peça 29, p. 1, grifo nosso) na ADAPAR.

Ou seja, a autarquia alega ter disponibilidade imediata ou iminente de espaço físico e de recursos humanos a propiciar maior eficiência no desempenho de suas atribuições, restando apenas o obstáculo da ausência de mobiliário, carência esta que lhe estaria “causando transtornos em razão da falta de condições de trabalho para os seus atuais servidores e impedindo a recepção dos novos, que não dispõem de estrutura para trabalhar” (peça 29, p. 2).

O Diretor Presidente da entidade pública representada apontou na reunião anteriormente mencionada que não há mínimas condições de trabalho para diversos servidores da autarquia, de modo que se a suspensão da licitação perdurar será forçoso lhes conceder férias, mesmo não sendo este o momento oportuno para a ADAPAR ou para o servidor.

Sobre as atividades da Agência, as quais restariam prejudicadas pelas circunstâncias expostas, importante algumas breves considerações.

A Lei Estadual nº 17.026/2011, estabelecendo as atribuições da autarquia, prescreve o seguinte:

“Art. 3º. Compete à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná:

I - propor, planejar, coordenar, supervisionar, promover e fiscalizar políticas, programas, ações e procedimentos de defesa agropecuária que importem à saúde humana e ao bem-estar animal, à sanidade animal e vegetal, à qualidade higiênico-sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, comestíveis ou não comestíveis, ao comércio e à qualidade intrínseca e extrínseca dos insumos utilizados nas explorações agropecuárias e dos produtos destinados à alimentação animal;

II - promover e fiscalizar a preservação e o uso do solo agrícola;

III - fiscalizar a certificação sanitária animal e vegetal e o trânsito de animais e vegetais e de produtos e insumos agropecuários;

IV - estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos técnicos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária, de rastreabilidade, de classificação, de credenciamento e descredenciamento de prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária e de certificação de estabelecimentos, matérias primas, insumos agropecuários de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

V - instituir e manter o cadastro de propriedades, estabelecimentos comerciais de insumos agropecuários, de empresas prestadoras de serviços afins à defesa agropecuária;

VI - credenciar, fiscalizar e auditar laboratórios de análise de produtos e insumos agropecuários e de entidades certificadoras de produtos e serviços de defesa agropecuária;

VII - implantar, coordenar e manter a Rede Estadual de Informação de Defesa Agropecuária – REIDA, para integrar as ações de entidades promotoras da defesa, inspeção e certificação agropecuárias;

VIII - acompanhar e disciplinar, em caráter normativo e em sua esfera de competências, o Sistema Estadual de Defesa Agropecuária – SEDA;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromissos e ajustes de conduta e fiscalizar o cumprimento;

X - promover a educação conservacionista e sanitária e a divulgação da legislação e serviços de defesa agropecuária;

XI - apurar e punir infrações à legislação das relações de consumo no âmbito de suas finalidades.

Parágrafo único. As ações e os procedimentos de defesa agropecuária, de inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e de garantia da qualidade dos insumos agropecuários são considerados de interesse público.”

Como se nota, existe relação direta entre tais atribuições e a atividade agropecuária desenvolvida no Estado do Paraná.

É notória, portanto, a relevância das atividades desempenhadas pela ADAPAR, em especial considerando-se os riscos que as doenças animais – a exemplo da febre aftosa, que num passado recente manifestou-se no Estado – representam ao



agronegócio e à economia paranaenses, quando não à saúde e à vida das pessoas.

Por fim, a autarquia alega, ainda, que "como órgão responsável pela defesa agropecuária do estado, sofre constantemente auditorias internacionais e do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento – MAPA, como a que ocorrerá no período de 22 a 27 de abril, a qual entre outras, fiscaliza as condições e a estrutura de trabalho da autarquia para a realização de sua função fiscalizatória" (peça 29, p. 2).

Ou seja, a paralisação do procedimento licitatório em questão, pela sua repercussão na estruturação física e nas atividades da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, poderá inclusive comprometer a avaliação da autarquia paranaense perante entes e órgãos federais e organismos internacionais.

Segundo relatado verbalmente pelo Diretor Presidente da ADAPAR na ocasião anteriormente referida, existe, por exemplo, convênio firmado entre a autarquia e o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento. Uma eventual avaliação negativa na auditoria poderia comprometer a relação entre a entidade estadual e o órgão federal.

Pois bem. O poder geral de cautela – positivado no artigo 798 do Código de Processo Civil,[4] de aplicação subsidiária aos processos em trâmite nesta Corte, por força de expressa previsão do artigo 537 do Regimento Interno[5] – possibilita ao julgador evitar que qualquer das partes sofra, no curso do processo, dano irreparável ou de difícil reparação.

Havendo potencial prejuízo de tal ordem a ambas as partes, deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade entre os interesses envolvidos, para alcançar a solução mais adequada ao caso concreto.[6]

Diante dos fatos noticiados pela autarquia estadual, conclui-se que a paralisação do procedimento licitatório em tela – e, conseqüentemente, o impedimento à prática dos atos subsequentes, como a assinatura da ata de registro de preços e a realização das contratações – poderá contribuir para causar danos irreparáveis à ADAPAR, ao Estado do Paraná, ao interesse público e ao agronegócio paranaense. Danos, aliás, de repercussão e valor bastante superiores aos que poderiam advir da efetivação das contratações precedidas da licitação supostamente viada.

Entendo, ainda, que se evidencia no presente caso o perigo na demora inverso, residente em especial na iminente realização da auditoria a que estará submetida a ADAPAR no período de 22 a 27 de abril.

Diante do exposto, e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, revogo a medida cautelar concedida no Despacho nº 159/2013 (peça 6), restando conseqüentemente autorizado o prosseguimento do certame e dos atos subsequentes.

III. Após a apreciação da presente decisão pelo Tribunal Pleno (conforme artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno[7]), remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência.

IV. Posteriormente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para aguardar o decurso do prazo para defesa e informações por parte dos representados cujas citações e intimações foram determinadas no Despacho nº 296/2013 (peça 23).

Após, retornem os autos a este GCG.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Homologada, mas ainda sem formalização do registro de preços em ata.

2. Em apertada síntese, a suspensão do certame se deu em razão da exigência de laudos e certificações de conformidade com normas, inclusive técnicas, pertinentes ao objeto licitado, de todos os licitantes, juntamente com a proposta de preços – e não apenas do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, assegurando-se prazo suficiente para obtê-los e apresentá-los. 32 (trinta e duas) empresas, no mínimo, tiveram acesso ao edital e apenas duas participaram do certame, sendo que em um dos lotes apenas uma apresentou proposta. A 6ª Inspeção de Controle Externo apontou, também, que constatou não estar anexado aos autos do processo licitatório o original do edital, devidamente datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expediu, o que constitui descumprimento ao disposto no §1º do artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

3. Assim ementado: "Consulta. Impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, restando prejudicadas as demais questões propostas pelo consulente." (autos nº 19310/10)

4. "Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (grifo nosso)

5. "Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil."

6. Ademais, sem olvidar que a medida concedida por esta Corte tem natureza cautelar, e não de tutela antecipada, vale lembrar que o CPC, em seu artigo 273, §2º, estabelece expressamente a impossibilidade de deferimento desta última "quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

7. "Art. 24. Competem ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

XII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

PROCESSO Nº.: 836121/12 - TC

ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: ECONSULT CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

DESPACHO Nº.: 421/2013

Trata-se de representação com pedido cautelar formulada com fulcro no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 pela Econsult Construtora de Obras Ltda., pessoa

jurídica com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades na Concorrência COPEL SGM120024, tipo menor preço, promovida pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, tendo por objeto

"a contratação de serviços de Monitoramento da Execução dos Serviços de Supressão de Vegetação e dos Serviços Correlatos na Área do Futuro Reservatório da Usina Hidrelétrica de Colíder e Gestão da Venda dos Produtos Florestais Gerados, sob regime de empreitada por preço global." (peça 2, p. 18, grifei)

O edital limitou a R\$11.241.134,70 (onze milhões, duzentos e quarenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e setenta centavos) o valor máximo da contratação.

O ato convocatório designou a data de 14/12/2012 para apresentação das propostas e documentação de habilitação.

A empresa representante se insurge quanto à exigência de que o responsável técnico pela prestação dos serviços seja necessariamente engenheiro florestal com especialização em engenharia de segurança, ao passo que engenheiro agrônomo, com a referida especialização, também poderia exercer tal atribuição.

Solicitada a manifestação preliminar da Sra. Ana Carolina Arnelin Marques, Presidente da Comissão de Licitação, esta apresentou documentos e esclarecimentos nas peças 8/15.

Assim, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da COPEL, para manifestação quanto à matéria tratada nos autos, em especial, sobre o juízo de admissibilidade da presente Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

Ediais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 174319/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 665/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 563915/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI, RITA JOSEFINA

BUSATO GUIMARÃES, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, MARCOS

NISHIDA AOKI, EDEMILSON PINTO VIEIRA, MARCELO LUIZ BRAUZA, IRENE

MARIA ARCIE POLLI, THALLYTA AKEMY DE BARROS, CARLA DANIELA

CASTRO BENATTO, LUIZ GUSTAVO TAVARES, LUIZ CLAUDIO LOVATO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 666/13

Tendo em vista o Protocolo nº 252992/13 (peças processuais 81 a 84), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP)TC.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 648304/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 669/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão, no campo interessado da autuação, da CASA DA MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, do Sr. JOSÉ DO CARMO NETO, da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, do Sr. EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA e Citação do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, do Sr. NEUTON DE OLIVEIRA, da CASA DA MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, do Sr. JOSÉ DO CARMO NETO, da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE



SERTANEJA, do Sr. EUCLYDES RODRIGUES DA SILVA por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1109/13 (peça nº 53), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão e a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 122547/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ARLEI BUENO DE LARA, SUELI MANFRON BOZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 672/13

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 264687/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 673/13

Tendo em vista o Protocolo nº 248227/13, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 474479/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DOS OLERICULTORES E FRUTICULTORES DE CARLOPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 674/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, da ASSOCIAÇÃO DOS OLERICULTORES E FRUTICULTORES DE CARLOPOLIS, do Sr. CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, do Sr. DENILSON MANOEL DE AZEVEDO, do Sr. DJALMA GERVASIO DA CUNHA, do Sr. EDSON JOSÉ DE SOUZA, do Sr. NOBORU SAITO e do Sr. ROBERTO COELHO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1209/13 (peça nº 06), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 150096/13

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DESPACHO: 675/13

Encaminhe-se os autos à Unidade de Controle Interno (UCI) e à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 455610/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 676/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ANDIRÁ, do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, da Sra. ANA LUCIA DOS SANTOS XAVIER, do Sr. PABLO ANTUNES ALBERTO e da Sra. RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1223/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 186671/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 677/13

Tendo em vista o Protocolo nº 251627/13 (peças processuais 30 a 33), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 479038/09

ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: JUAREZ MARCONDES FILHO, DARBY VALENTE, IRINEU RODRIGUES, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 678/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, do Sr. IRINEU RODRIGUES e do Sr. DARBY VALENTE, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1225/13 (peça nº 60), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou



certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 195846/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 680/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, do Sr. ADELINO MARGONAR e do Sr. JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1211/13 (peça nº 47), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 26648/11

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, EDUARDA

FORNAROLLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 684/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 19680/12 (peça nº 08), da Diretoria Jurídica (DIJUR), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 64936/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER

LUNARDON, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, EDSON

RENATO GAEDE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 687/13

Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para

manifestação.

Gabinete, em 26 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 242195/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 689/13

Trata-se de Procedimento de Alerta em razão da extrapolação do limite de 95% previsto no art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo, noticiado pela Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 972/2013, referente ao 2º semestre de 2012.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 286, § 2º, do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto à adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de abril de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 248936/13

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - LUIZ CARLOS DE AGUIAR

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/13

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Sanrandi, CNPJ 78.200.482/0001-10, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, tendo em vista as Instruções da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 486/13, peça 05), Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 62/13, peça 06), Diretoria de Execuções (Informação nº 1337/13-DEX, peça 07), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº. 8940/13, peça 09) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5681/13 (peça 10), não indicando óbices à concessão da certidão;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 637825/07

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO - GIOVANI MAFFINI

DESPACHO - 721/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do disposto no art. 33, XI, do RITCE/PR, declaro suspeição para atuar no presente feito e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

GCFAMG em 25 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 355797/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO - 737/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 900/13 - peça 13), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizado no Processo 243050/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 357633/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - DECIO SPERANDIO

DESPACHO - 738/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 901/13 - peça 12), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizado no Processo 233446/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 392722/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - THELMA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO - 739/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 902/13 - peça 08), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizado no Processo 342407/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 422885/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO - RONALD THADEU RAVEDUTTI

DESPACHO - 740/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 903/13 - peça 10), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizado no Processo 165351/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 472173/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO - RUBENS GHILARDI, LUIZ ANTONIO ROSSAFA

DESPACHO - 741/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 904/13 - peça 13), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizado nos Processos 240078/10 e 422885/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 265926/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO - JACIR BOMBONATO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS

DESPACHO - 742/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 486646/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CELSO ROTOLI DE MACEDO

DESPACHO - 743/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 906/13 - peça 20), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizado no Processo 165351/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 542988/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO - RONALD THADEU RAVEDUTTI

DESPACHO - 744/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 907/13 - peça 47), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizados nos Processos 240078/10, 422885/10 e 472173/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 596743/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DESPACHO - 745/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 909/13 - peça 08), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizados nos Processos 568383/09 e 291659/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 602913/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - ANTONIO REIS ROGÉRIO

DESPACHO - 746/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 911/13 - peça 08), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizado no Processo 192871/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 661359/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO - JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DESPACHO - 747/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 913/13 - peça 13), o exame do objeto do presente processado depende de



juízo ainda não realizado no Processo 596654/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 664358/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO - RAUL MUNHOZ NETO

DESPACHO - 748/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 914/13 - peça 11), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizados nos Processos 240078/10; 422885/10; 472173/10 e 542988/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 254536/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - MIGUEL KFOURI NETO, CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

DESPACHO - 750/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 916/13 - peça 08), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizados nos Processos 165351/10 e 486646/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 505431/11

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

DESPACHO - 751/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 917/13 - peça 13), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizado no Processo 527792/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 436371/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - THELMA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO - 752/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação 918/13 - peça 08), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizados nos Processos 192855/10 e 222363/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 352224/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO - 753/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante informação apresentada pela Diretoria de Contas Estaduais (Informação

919/13 - peça 12), o exame do objeto do presente processado depende de julgamento ainda não realizado no Processo 220492/10, motivo pelo qual ele precisa ser novamente sobrestado.

Isso posto, com fulcro no disposto no art. 427, § 2º, do RITCE/PR, determino o novo sobrestamento deste feito junto na Diretoria de Contas Estaduais, após a devida comunicação no colegiado.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 108529/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OSMAR RICKLI

DESPACHO - 754/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 76149/11

ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO - NORMILDA KOEHLER, IRINEU DOMERASKI SIQUEIRA, IVO

TEODORO GRIEBELER

DESPACHO - 763/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Diretoria de Contas Municipais, para que individualize e especifique os responsáveis pelo pagamento das duas multas sugeridas em sua Instrução n.º 206/13 (peça n.º 19).

GCFAMG, em 29 de abril de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 797991/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 749/13

I-Conheço da Petição Intermediária n.º 222325/13 (peça 21).

II-Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do contraditório. Gabinete, 24 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 235961/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 757/13

Conheço da Petição peça 43.

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise da documentação juntada e nova Instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 26 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 191085/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESTUDO DAS DOENÇAS DO FIGADO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, EDITH PEREIRA RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 758/13

I – De acordo com a Instrução n.º 2555/12 – DAT (peça n.º 52), pela intimação do Sr. Carlos Alberto Richa, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 240205/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ALDO NELSON BONA, ZAKI AKEL SOBRINHO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NIVALDO RIZZI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 793/13

Conheço das Petições Intermediárias nº 244663/13 (peças 47 e 48), nº 245880/13 (peças 49 e 50), nº 256459/13 (peças 54 e 55) e nº 256912/13 (peças 56 e 57).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para Instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, 29 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 170518/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 796/13

I - Conheço do protocolado nº 260634/13-TC (peças 54 e 55);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 539898/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, PEDRO RICARDI, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, FAUSTO COELHO PEREIRA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 797/13

I – Nos termos do art. 32, IV do Regimento Interno, defiro o pedido de cópia requerido na petição contida na peça processual 50, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, no portal “e-contas PR”; “cópia de autos digitais”;

II – Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 539898/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO ALFREDO CAVICHIOLO, PEDRO RICARDI, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, FAUSTO COELHO PEREIRA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 798/13

Preliminares

Os autos presentes retornam a esta relatoria após instrução da Diretoria de Prestação de Contas de Transferência que informa a existência de erro no ofício DP 2223/13, que a seu turno teve por base a Instrução 1040/13 DAT, que chamou aos autos o Sr. Maurício Requião de Mello e Silva, na qualidade de Secretário de Educação e, portanto, responsável por um período do processo de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida pela Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Estadual Guilherme Pereira Neto, em razão da não execução total do objeto pactuado.

A DAT reviu seus atos e deu-se conta do erro ao verificar o período de gestão do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva que iniciou em 01/01/2003 e findou em 09/07/2008, diversamente do informado que era: de 22/05/2003 a 12/04/2010. Desta feita, a diretoria instrutora também conclui que o Secretário, já mencionado, não concorreu para a paralisação da obra.

Desta feita, a Diretoria de Análise e Transferências pede que seja desconsiderado o Ofício de Contraditório nº. 2223/13 – DP (pç. 42), por meio do qual foi intimado erroneamente o Ilmo. Sr. Maurício Requião de Mello e Silva.

Outrossim, a mesma peça instrutora pede a intimação Sra. Yvelise Freitas Souza Arcoverde, na qualidade de Secretária de Estado da Educação à época da assinatura do Termo de Resilição que deu causa a não conclusão da obra objeto do convênio em apreço (10/07/2008 a 18/11/2010), para que esclareça os questionamentos da presente análise.

Do despacho

I – Tendo em vista as considerações de natureza temporal sobre o erro havido quanto à gestão do Sr. Maurício Requião de Mello e Silva determino que seja desconsiderado o ato processual 2223/13DP, bem como quaisquer outros na parte que incluem o nome do referido gestor como responsável, no presente procedimento.

II – De acordo com a Instrução nº 1286/13 – DAT (peça nº48), pela disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de intimação da Sra. Yvelise Freitas Souza Arcoverde, CPF nº. 392.820.159-04, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, à época da assinatura do Termo de Resilição que deu causa a não conclusão da obra objeto do convênio em apreço para,

querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

III – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

IV – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

V – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

VI – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VII – Publique-se.

Gabinete, 30 de abril de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 698341/10

ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 894/13

Trata-se de processo de admissão de pessoal da UEG Araucária Ltda, referente ao Edital nº 002/2009, dando conta da admissão da candidata à vaga de secretária junior, PAULA NALEPA, RG 7762361/PR.

Entretanto, observo que tal admissão também passou a ser objeto dos autos do processo 56000-5/09, conforme consta de sua peça 29, fl. 15.

Ante o exposto, não subsistem as circunstâncias iniciais que autorizavam o sobrestamento do presente feito, razão pela qual determino a anexação deste aos autos 56000-5/09, também de minha relatoria.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

PROCESSO Nº: 492042/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 898/13

De acordo com as Informações nos 926/13 – DCE (peça 15 destes autos) e 924/13 – DCE (autos 32.095-0/10, peça 9), ambos processos estão sobrestados em função do processo 20.379-2/10.

Ocorre que todos os três processos tratam da admissão de pessoal com base no 1º TESTE SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR COLABORADOR, realizado pela UENP – Campus de Cornélio Procópio, nos dias 18, 22 e 23 de fevereiro de 2010.

Desta forma, preliminarmente, determino a anexação deste ao processo 32.095-0/10.

Depois, voltem.

É o despacho.

Curitiba, em 29 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

PROCESSO Nº: 509907/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 900/13

Tendo-se em vista o contido no Parecer nº 2.306/13 do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos ao parquet de contas para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de abril de 2013.

Hermas Eurides Brandão

Conselheiro relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 742107/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: AZURILDA MARIA SMANHOTTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 280/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8170/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5407/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1.136, de 27/12/12, publicada no D.O.E. nº 10, em 27/12/12. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 24 de abril de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 40344/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 281/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8591/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5551/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 5654, de 05/07/12, publicada no D.O.E. nº 8752, em 11/07/12. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de abril de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 11093/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 282/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8488/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5476/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 124, de 25/01/12, publicada no Jornal Oficial de Palmeira, 29/02/12. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de abril de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 727571/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARCIA REGINA TOSATO MACIOSKI
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 283/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 707/13 e do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5546/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 702, de 06/08/12, publicada no D.O.M. nº 59, em 07/08/12. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de abril de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 96331/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARI VITOR ALVES, RUTH LIBERATO ALVES
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 284/13.
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8521/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5544/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74625, de 12/06/12, publicado no D.O.E. nº 8740, em 25/06/12. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de abril de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 102233/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CESAR BARBOSA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 285/13
Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 8719/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5623/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 3322, de 12/12/11, publicada no D.O.E. nº 8612, em 19/12/11. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2013.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 863564/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ODILON ROGERIO BURGATH, CLAUDIA HLADIKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1571/13
1. Tendo em conta o cumprimento parcial da diligência anterior determinada pelo Despacho nº 326/13 (peça 25), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Irati, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a ausência de incorporação de verbas sobre as quais incidia contribuição previdenciária, bem como sobre a natureza das referidas verbas, conforme solicitado no Parecer nº 1479/13 e reiterado no Parecer nº 8974/13, ambos da unidade técnica.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2013.
Cynthia Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 849278/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LEILA DE FATIMA VIANNA GIACOMELLI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1572/13
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado a peça nº 28, pelo período de 30 (trinta) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do



prazo.
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 827282/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOSE MARQUES GONÇALVES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1573/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 87090/13
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1574/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 237500/11-TC, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 847542/12
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: CICERO HIGINO DE MOURA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1576/13

1. Tendo em conta o cumprimento parcial da diligência anterior determinada pelo Despacho nº 167/13 (peça 24), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação complementar, nos termos do Parecer nº 8996/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 180282/02
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: MARIO MASAKASU MORIBE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1578/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde, da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, acostada à peça 32.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 597413/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSIMEIRE COELHO DA SILVA, ROSELI COELHO SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1579/13

1. Face ao conteúdo de Certidão de Trânsito em Julgado (peça nº 25), informando que o Acórdão nº 3738/12 - Segunda Câmara, já transitou em julgado, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, inciso VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 54050/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAQUIM JOSE PEREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1580/13

1. Tendo em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 731552/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, Nilce Aparecida De Silva Souza
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1581/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados, nos termos do Parecer nº 9068/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 623876/11
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA LUIZA PAULUS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1582/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 8868/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 384286/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: VERA LUCIA DIAS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1583/13

1. Tendo em conta o não cumprimento da diligência anterior, determinada pelo Despacho nº 283/12 (peça 05), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Jardim Alegre, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de pensionamento fundamentado expressamente no ato de concessão do benefício e a certidão de casamento devidamente atualizada, nos termos do Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9079/13, sob pena das sanções dispostas no artigo nº 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 538933/11
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, JACIRA TERTULINA ROCHA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1584/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 8924/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 308277/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1585/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Reserva do Iguaçu, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 9084/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, sob pena das sanções dispostas no artigo nº 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 302611/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLARETE ECHER SPOHR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1589/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 10.

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, tendo em conta a Informação 410/12 prestada pela Diretoria de Contas Estaduais.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2013.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 705968/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/13

Aprécia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela

Universidade Estadual de Maringá para provimento do cargo de Agente Universitário, sendo nomeado o interessado em epígrafe, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 303/2009.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se e intime-se.
Curitiba, 25 de abril de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 749853/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, DEONILDO DE NEZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JUSSARA NUNES DE RAMOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 707/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 1634/13, em que o Ministério Público de Contas afirma que a declaração de fl.15 da peça 2[1] "não faz referência ao não acúmulo de cargos", ratificando o parecer anterior que propugna por diligência para juntada da respectiva declaração.

2. Na sequência, conforme protocolado n.º 117823/13 (peças 19, 20 e 21), o senhor Deonildo de Nez, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul, encaminha novamente a mesma declaração referida.

3. De fato, assiste razão ao parquet, posto que o texto não inclui a referência aos cargos, mas envolve apenas o aspecto dos benefícios.

4. Sendo assim, necessário que a beneficiária subscreva nova declaração que atenda ao mencionado no art. 10, XII da IN 46/10[2].

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o gestor referido a apresentar novo documento que atenda ao preconizado no prazo regimental de 15 dias.

6. Fica o mesmo alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercício do seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Publique-se.
Curitiba, 22 de abril de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. "...declaro para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que não percebo qualquer espécie de benefício do Regime Próprio de Previdência do Município de Laranjeiras do Sul, Lei Municipal n.º 0461/2001, e nem tão pouco da Previdência Social Geral e de nenhum dos membros da Federação".

2. "XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressaltados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal"

PROCESSO Nº: 244042/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA SILVANA BUZATO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1007/13

Diante do contido no Parecer n.º 2438/13 (peça 13) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Aldnei José Siqueira, atual Prefeito do Município de Almirante Tamandaré.

2. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do referido gestor a fim de que, no prazo regimental, proceda à alimentação de dados de movimentação das admissões de pessoal versadas nestes autos no sistema SIM-AP/Atos de Pessoal, nos termos apontados pelo citado parecer.

3. Fica o mesmo alertado de sua sujeição à aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" e III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento injustificado desta diligência e da Instrução Técnica n.º 028/2004 e Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Vilson Rogério Goinski, ex-Prefeito Municipal, em seu endereço residencial, pela via postal, com aviso de recebimento, para esse possa apresentar defesa no prazo de 15 dias, contados na forma regimental, vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de disponibilizar no sistema SIM-AP as informações cabíveis, em conformidade com a Instrução Técnica n.º 028/2004 e com a Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal

5. Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2013.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 562907/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE ROBERTO DE TOLEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1017/13

Retornam os autos sem a publicação do valor dos proventos de aposentadoria e sem a manifestação dos intimados, a despeito do contido no Despacho n.º 3185/12.

2. Os pareceres n.º 512/13, peça n.º 24, da Diretoria Jurídica e n.º 704/13, peça n.º 25, do Ministério Público de Contas, este da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, são pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1637 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, de 30/06/2011. A unidade técnica opina também pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC-PR 113/05 em razão do descumprimento do Despacho n.º 1019/12.

3. Tendo-se em conta precedentes encaminhados a esta Corte em que foram verificados significativos aumentos de remuneração concedidos nos exercícios de 2010/2011, resultando num valor equivalente aos proventos de que tratamos nos presentes autos, necessário que esse apresente a evolução do salário-base do servidor nos últimos 3 (três) anos que antecederam o ato aposentatório, justificando as majorações ocorridas, assim como para que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, na qualidade de gestora do ato, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que atenda ao indicado no parágrafo 3.

6. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 63076/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, CECILIA GHIGGI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1033/13

Em face do contido no Parecer n.º 18944/12 (peça 05) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Edgar Bueno, Prefeito do Município de Cascavel, responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, a fim de que o mesmo possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas.

2. Cumpre à Diretoria de Protocolo promover previamente a inclusão na autuação do referido gestor, bem como do senhor Alisson Ramos da Luz, atual representante da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

3. Fica o Prefeito Municipal alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, no caso de descumprimento desta diligência, e quanto à possibilidade de exercício do seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 158944/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, DOLORES TEIXEIRA DE FREITAS, SANDRA MARA BONTORIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1043/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição intermediária n.º 101277/13 (peças 17 a 20) por meio da qual a Colombo Previdência junta documentos, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 656/13-GATBC, consoante Informação n.º 3754/13-DP (peça 21).

2. Conheço do protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 390979/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DE LONDRINA, MARIA JOSE GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1101/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (petição intermediária n.º 243990/12, peça 10), acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, e com manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato em análise[1].

2. A despeito das justificativas apresentadas pelo órgão previdenciário para deixar de publicar o anexo do ato aposentatório, conforme relata a própria Diretoria Jurídica (peça 13), o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988. Sendo assim, discordo da instrução apenas quanto à fixação da data a partir da qual a norma desta Corte passaria a ser exigível. Em meu entender, a norma é válida e aplicável desde sua publicação.

3. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Gerson Moraes de Araújo, atual Prefeito do Município de Londrina, senhor Homero Barbosa Neto, ex-prefeito de Londrina e responsável pelo ato de concessão do benefício previdenciário, bem como do nome do senhor Denio Ballarotti, atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[2] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[3] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do senhor Gerson Moraes de Araújo a fim de que este adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica alertado o senhor Gerson Moraes de Araújo de que o mesmo estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012. Fica igualmente alertado o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Homero Barbosa Neto, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa



prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Com a recomendação da procuradora Célia Rosana Moro Kansou para que o gestor do órgão público passe a publicar os anexos dos atos concessivos de benefícios previdenciários.

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

3. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 858323/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AMAURI DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1104/13

Por meio da petição n.º 82322/13 (peças 27 a 31), o senhor Amauri de Almeida, Superintendente do Instituto de Previdência de Perobal, apresenta contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em atenção ao Despacho n.º 412/13-GATBC (peça 25).

2. Conheço das contrarrazões de recurso.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 251626/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1105/13

Diante do contido no Parecer n.º 4230/13 (peça 7) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Eldon Anschau, Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 644889/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1106/13

Diante do contido no Parecer n.º 4164/13 (peça 76) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor Julio Santiago Prates Filho, reitor da Universidade Estadual de Maringá, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 450947/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

INTERESSADO: COLMAR CHINASSO FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1107/13

Diante do contido no Parecer n.º 4123/13 (peça 23) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Paulo Roberto Colnaghi, superintendente do Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do senhor Paulo Roberto Colnaghi a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

3. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 290621/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA BENEDITA ZANGELMI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1111/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 3899/13 (peça 15), por meio do qual a Diretoria Jurídica opina "pela concessão do contraditório ao gestor da SEAP, Jorge Sebastião de Bem, para que regularize a questão da falta de indicação do valor dos proventos na Resolução de aposentadoria".

2. Observo que o Ofício de Diligência n.º 925/12 (peça 8) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 312/12 (peça 07).

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-Secretário de Estado da Administração e da Previdência e gestor do ato sujeito a registro, bem como do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal daquela Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[2] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

5. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade da mesma exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em



relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 188588/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDA MARQUES DE QUADROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1112/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000, nos termos do Despacho n.º 2042/12 (peça 11).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 3930/13 (peça 16), aponta que “a origem deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo à Peça 15”.

3. Entretanto, considera que “Quanto aos atos emitidos antes da vigência da lei de acesso a informação (Lei nº12.527/2011), a posição desta Diretoria é pela mera irregularidade formal do ato”. Por tal razão, opina pela “legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria”.

4. Não obstante o posicionamento da unidade técnica, considerando a ausência de regularização do ato em comento, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

6. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência, a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

7. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

8. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º *Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.*

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 7367/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA

INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1113/13

Retornam os autos sem que o senhor Jefferson Ricardo Belasque, presidente da Companhia Nacional de Call Center de Londrina, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 70/13 (peça 15).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4272/13 (peça 18), opina pela abertura de derradeiro contraditório.

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 16), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, sem sequer apresentar pedido de prorrogação de prazo para dar cumprimento à decisão contida no citado despacho, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 190224/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1114/13

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2861/13 (peça 56), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pugna pela “intimação do Município de Cafetal do Sul, na pessoa de seu atual Prefeito, bem como do Sr. Marco Antônio Bogás de Oliveira, Gestor das Contas à época dos fatos, a fim de que apresentem esclarecimentos acerca dos fatos a seguir pontuados:

(i) Em prévia consulta ao SIM-AP, foi constatado que o Sr. Giusley Belini, Contador, é ocupante de cargo comissionado, em contrariedade ao que determina o Prejulgado n.º 06 – TCE/PR; e, por fim,

(ii) Da análise do mesmo Quadro, constatou-se que o Sr. Egle Alonso Ferneda, Contador, se encontra vinculado à Prefeitura Esperança Nova, desde 18.02.2004, não havendo comunicação de sua admissão pelo Município em epígrafe”.

2. Acolho o opinativo do parquet.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua na autuação o nome do senhor Ascanio Antonio de Paula, atual Prefeito do Município de Cafetal do Sul.

4. Após, deverá referida unidade proceder à intimação do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, gestor das contas, bem como do senhor Ascanio Antonio de Paula, atual prefeito, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos pertinentes aos apontamentos formulados pelo parquet.

5. Ficam alertados os gestores de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência. Ficam igualmente alertados quanto à possibilidade de exercerem seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 98910/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1115/13

Retornam os autos sem que o senhor João Carlos Gomes, reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 155/13 (peça 06).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4273/13 (peça 10), opina pela abertura de derradeiro contraditório.

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 10), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, sem sequer apresentar pedido de prorrogação de prazo para dar cumprimento à decisão contida no citado despacho, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 121072/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MILTON BIEGER MEIRELES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1116/13

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório, conforme determina o art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, e o art. 5º do Decreto Estadual n.º 1748/2000.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

3. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que possa adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

4. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 405968/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ ANTONIO DAS GRACAS MARIQUITO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1117/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 471585/12, peças 20 e 21), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, ressalto que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, possa adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 102055/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SANDRA ARDUINI BEZERRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1118/13

Retornam os autos com os esclarecimentos prestados pelo senhor Jorge Sebastião de Bem (petição intermediária n.º 705640/12, peças 16 e 17), então Secretário de Estado da Administração e da Previdência, acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

2. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, ressalto que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

3. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que, no prazo regimental, possa adotar as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Fica a gestora alertada de que estará sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em seu endereço residencial, para, querendo, apresentar defesa no prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO



Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 67018/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERSON LUIZ GALICLIOLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1119/13

Retornam os autos com os pareceres conclusivos da Diretoria Jurídica (n.º 3848/13, peça 24) e do Ministério Público de Contas (n.º 2932/13, peça 25).

2. Primeiramente, observo que o Ofício de Diligência n.º 1608/12 (peça 10) foi indevidamente remetido ao órgão previdenciário quando o correto seria o seu encaminhamento ao Secretário de Estado da Administração e Previdência – SEAP, conforme determinação contida no Despacho n.º 1040/12 (peça 09).

3. Em que pese indevidamente intimada, a Paranaprevidência juntou aos autos cópia do Ofício n.º 978/12-GS (peça 16) contendo as justificativas apresentadas pelo então Secretário de Estado da Administração e Previdência, senhor Jorge Sebastião de Bem, para deixar de proceder à indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

4. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo ex-titular da Pasta referida, saliento que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

5. Nestes termos, antes da derradeira análise de mérito, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

6. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon e do senhor Jorge Sebastião de Bem, ex-Secretários de Estado da Administração e da Previdência, e do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual representante legal da referida Pasta, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Corte.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara a fim de que adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

8. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, em seu endereço residencial, e do senhor Jorge Sebastião de Bem, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

10. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 132864/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1121/13

Retornam os autos com o Parecer n.º 4321/13 (peça 14), por meio do qual a Diretoria Jurídica observa que “foi requerida diligência, através do Despacho n.º 3839/12 – GATBC, para que o gestor juntasse aos autos todos os documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 08/2006, especialmente os referidos nos incisos IX, X, XI, XII, XIII de seu art. 3º, relativos às admissões objeto de exame neste processo”, mas que “o prazo expirou em 05/02/2013, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça 13)”, razão pela qual opina por derradeira diligência à origem.

2. Defiro a diligência.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome da senhora Dinorah Portugal Nogara, atual Secretária de Estado da Administração e da Previdência.

4. Em seguida, deverá a unidade técnica promover a intimação da referida gestora para que, no prazo regimental, junte aos autos todos os documentos exigidos na Instrução Normativa n.º 08/2006, especialmente os referidos nos incisos IX, X, XI, XII, XIII de seu art. 3º, relativos às admissões objeto de exame neste processo.

5. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, “f” da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º, IX, X, XI, XII, XIII da Instrução Normativa n.º 08/12006, e quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 461644/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: NEUZA CHAGAS TOPAN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1848/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1149/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 325821/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: IRINEU SANTANA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1849/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1150/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 142614/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES,

SEIATIRO SHIKASHO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO

FONDAZZI, LUCIANA SGARBI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1850/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1151/13 (peça 25) da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 314285/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MAURILIO ROBERTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1851/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1152/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 235434/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ELZA MARIA POLTRONIERI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1852/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1153/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 317805/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1853/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1154/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 43909/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, GABRIEL FRANCA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1855/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 20245/12 (peça nº 24), pela legalidade e registro do ato, com aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência; Sr. Jorge Sebastião de Bem, nos termos do art. 87, III, 'f' da Lei Complementar nº 113/2005, e do Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 20344/12 (peça nº 26), de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, pelo registro do ato em análise, salientando a necessidade de adoção de providências à adequação dos procedimentos previdenciários à exigência do art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012.

2. Compulsando os autos, contudo, reputo necessário o esclarecimento a respeito

do real fundamento legal para incorporação da verba "Gratificação Técnica", posto que não existe Lei Estadual n.º 14961 de 2006, assim como a Lei Estadual n.º 14961 de 2005, que instituiu a referida gratificação, não contém parágrafo único em seu art. 29, ou mesmo um art. 29.

3. Outrossim, verifico que o gestor da SEAP à época da diligência determinada pelo Despacho nº 2652/12 (peça nº 20), senhor Jorge Sebastião de Bem, não apresentou justificativas e nem regularizou o ato de inativação com a inclusão do valor nominal dos proventos.

4. Nestes termos, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Assim, em virtude do previsto nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação do processo a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP, a senhora Dinorah Portugal Nogara, atual secretária da pasta, e a senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, ex-Secretária da SEAP que firmou a Resolução nº 12887/10.

6. Após, a Diretoria de Protocolo deverá intimar a atual representante legal da SEAP, senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro referente ao valor dos proventos ou apresente justificativas, e preste esclarecimentos acerca do fundamento legal para incorporação da verba "Gratificação Técnica".

7. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

8. A mesma unidade técnica deverá promover a citação da senhora Maria Marta Renner Weber Lunardon, em seu endereço residencial, para, querendo, exercer o direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma, uma vez estar sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

9. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 578584/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: TEREZINHA FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1856/13

Por meio da petição n.º 217046/13, peça 25, a representante legal do ente previdenciário, Ana Paula Portes Chapiewski, requer a renovação do prazo para atendimento do Despacho n.º 62/13, informando que a comunicação eletrônica "não consta do 'quadro de intimações' do e-contas, instrumento próprio para a comunicação das diligências a serem cumpridas pelos jurisdicionados", juntando documentos. Ato contínuo, segundo petição n.º 234781/13 (peças 27 a 29), apresenta justificativas e documentos.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o disposto no art. 357, § 1º do Regimento Interno, conheço dos protocolados.

3. Deixo, contudo, de analisar o pedido de renovação de prazo constante da petição n.º 217046/13, por perda de objeto, considerando a apresentação das peças 27 a 29.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que ciência e esclarecimentos quanto à (in)disponibilidade da comunicação eletrônica realizada, indicada pela gestora na petição n.º 217046/13.

5. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 458180/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO,
JOSÉ ATÍLIO NORBERTO, CATARINA VIDAL GARRETE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1858/13

Retornam os autos com os pareceres n.º 503/13 (peça 20), da Diretoria Jurídica, e n.º 635/13 (peça 21), do Ministério Público de Contas, ambos pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão.

2. Observo que, em obediência ao Despacho n.º 3111/12-GATBC (peça 14), foi efetuada a intimação do senhor José Atílio Norberto, Diretor Geral do FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, para que retificasse o ato do benefício, incluindo nesse o valor dos proventos, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR.

3. Verifico, no entanto, que o gestor responsável pelo ato (Decreto n.º 124/2012 da Prefeitura de Campo Largo), é o senhor Edson Basso, então Prefeito Municipal, que, na oportunidade, foi intimado apenas para a apresentação da documentação reclamada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 15699/12 (peça 12).

4. Considerando a mudança na administração municipal decorrente das eleições realizadas para a gestão 2013/2016, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome do senhor Afonso Portugal Guimarães, atual Prefeito do Município de Campo Largo, conforme prevê o artigo 352, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do mesmo, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Corte, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, conforme determina o art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR, mantido pelo art. 12, XI da Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR.

6. Fica o gestor alertado de que estará sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 12, XI da Instrução Normativa n.º 69/2012. Fica igualmente alertado o gestor quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Edson Basso, para exercício do contraditório, no mesmo prazo regimental, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 12, XI da Instrução Normativa n.º 69/2012.

8. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 93668/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELIZABETH PENTERICHE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1860/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5171/13 (peça n.º 18), na qual ratifica seu posicionamento pela legalidade e registro do ato, e encaminha os autos para deliberação acerca do pedido de inclusão de procuradores (peças n.º 14 e 15), opinando pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para complementar a autuação com a inclusão dos interessados/responsáveis indicados.

2. Entendo prejudicado o pedido de inclusão de procuradores, visto que aqueles mencionados na peça n.º 15 já se encontram incluídos na autuação.

3. Quanto à complementação da autuação sugerida pela unidade técnica, verifico que as informações constantes no Parecer n.º 5171/13 (peça n.º 18) se encontram desatualizadas, sendo que em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a Diretoria de Protocolo deverá incluir na autuação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP (órgão emissor do ato), a senhora Dinorah Portugal Nogara (atual secretária da pasta), os senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ex-secretário da SEAP que firmou a Resolução n.º 3239/11) e Jorge Sebastião de Bem (ex-secretário estadual responsável pela pasta quando da intimação decorrente da diligência determinada no Despacho n.º 1515/12).

4. Outrossim, constato que os autos retornam com os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (petição n.º 718009/12 - peças n.º 16 e 17) acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

5. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

6. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão dos nomes dos responsáveis/interessados apontados no item 3, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[2] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro em relação ao valor dos proventos ou apresente novas justificativas.

9. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de descumprimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como, quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

10. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa n.º 69/2012.

11. Após tais providências, retornem os autos para análise de sobrestamento do feito em razão de incorporação de verba transitória.

12. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 4184/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: IZABEL DOS SANTOS DA SILVA, EUGENIA SILVIA DO ROSARIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1862/13

Os pareceres técnico (n.º 344/13) e ministerial (n.º 670/13) são pela legalidade e registro do ato concessivo da pensão por morte em comento.

2. Verifico que o opinativo técnico pelo registro foi emitido após o cumprimento de diligência, com a juntada da peça 24, em que o órgão previdenciário justifica que a concessão de pensão em 50% para a esposa e 50% para a companheira se deu em razão do disposto no inciso III do art. 51 da Lei Municipal n.º 1419/01[1].

3. Contudo, como resta claro nos autos, a relação do servidor falecido com a companheira não era da concubinato, mas de verdadeira união estável, já que se comprovou a separação de fato do casal por mais de vinte anos.

4. Nestas circunstâncias, verifico que a mesma lei prevê no inciso V do mesmo art. 51[2] a perda da qualidade de beneficiário, caso tenha havido constituição de união estável pelo cônjuge com outra pessoa, situação que, ao que tudo indica, se coaduna com a prova dos autos.

5. Deste modo, necessário que a gestora do Município de Campo Mourão justifique as razões pelas quais, no caso em comento, deixou de aplicar o inciso V do art. 51 da sua Lei 1419/01.

6. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, inclua nos autos o Município de Campo Mourão, tendo em vista que o ato sob comento foi por ele emitido, bem como a atual Prefeita Municipal, senhora Regina Massaretto Bronze Dubay, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da gestora, a fim de que adote as providências necessárias ao atendimento do aqui contido, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.



8. Fica a mesma alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, podendo, em querendo, exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 51. Acarreta perda de qualidade de beneficiário:

III - pela separação judicial ou pelo divórcio, enquanto não for assegurado ao cônjuge, a prestação alimentícia: (redação dada pela Lei nº 1.718 de 19-08-2003)

2. V - pela união estável, do cônjuge ou companheiro, com outra pessoa;

PROCESSO Nº: 93900/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO ROSARIO CORDEIRO DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1863/13

Retornam os autos com a manifestação da Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 5175/13 (peça nº 14), na qual ratifica seu posicionamento pela legalidade e registro e encaminha os autos para deliberação acerca do pedido de inclusão de procuradores (peças nº 10 e 11), opinando pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para complementar a autuação com a inclusão dos interessados/responsáveis indicados.

2. Entendo prejudicado o pedido de inclusão de procuradores (peças nº 10 e 11), visto que aqueles mencionados na peça nº 11 já se encontram incluídos na autuação.

3. Quanto à complementação da autuação sugerida pela unidade técnica, verifico que as informações constantes no Parecer nº 5175/13 (peça nº 14) se encontram desatualizadas, sendo que em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a Diretoria de Protocolo deverá incluir na autuação a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP (órgão emissor do ato), a senhora Dinorah Portugal Nogara (atual secretária da pasta), os senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (ex-secretário da SEAP que firmou a Resolução nº 3057/11) e Jorge Sebastião de Bem (ex-secretário estadual responsável pela pasta quando da intimação decorrente da diligência determinada no Despacho nº 1515/12).

4. Outrossim, constato que os autos retornam com os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (petição intermediária nº 717762/12 - peças nº 12 e 13) acerca da falta de indicação do valor dos proventos no ato aposentatório.

5. A despeito da longa lista de justificativas apresentadas pelo titular da pasta referida para manter a publicação do ato aposentatório sem a indicação do valor dos proventos, destaco que o Supremo Tribunal Federal apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal de 1988.

6. Nestes termos, antes da análise de mérito derradeira, necessário oportunizar o contraditório, a teor do que dispõe o § 2º do art. 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão dos nomes dos responsáveis/interessados apontados no item 3, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[2] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Dinorah Portugal Nogara, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adote as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro em relação ao valor dos proventos ou apresente novas justificativas.

9. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 30 de maio de 2012; bem como, quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

10. Outrossim, deverá a unidade técnica promover a citação dos senhores Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Jorge Sebastião de Bem, em seus endereços residenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para exercício do contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno, uma vez estarem sujeitos à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 10, XV da Instrução Normativa nº 46/2010, cujo dispositivo foi mantido pelo art. 11, XV da Instrução Normativa nº 69/2012.

11. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em

relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 67654/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA EUGENIA DE SOUZA CHEDID

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1866/13

Diante do contido no Parecer n.º 8208/13 (peça 6) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possa adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Deverá constar da intimação alerta ao responsável de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARILIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 12510/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RODOLFO GONCALVES GUIMARAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1867/13

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 301/13 (peça 12) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 634541/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VAIR CALDAS DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1868/13

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 240/13 (peça 14) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 334304/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, MARIA DE LOURDES PANICHI SFEIR, JAYME DE AZEVEDO LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1869/13

Tendo sido registrado o ato de pensão das interessadas em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 249/13 (peça 19) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 620737/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA ROCHA FAGUNDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1870/13

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 251/13 (peça 12) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 642633/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDITE FERRAZZOLI DEVIENNE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1871/13

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 256/13 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 641556/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEREU BARBIERE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1872/13

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 261/13 (peça 13) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 517592/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEU PALLU

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1873/13

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 266/13 (peça 17) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 740007/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MONICA CZAYKA, MYLLENA CZAYKA SCHOTKA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1874/13

Tendo sido registrado o ato de pensão das interessadas em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 271/13 (peça 14) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 575367/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IGNEZ GONCALVES FORTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1875/13

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 276/13 (peça 17) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 210729/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA PATRICIA MORAES DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1876/13

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 281/13 (peça 12) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 191996/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELOY ANSIUTTI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1877/13

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 286/13 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 56652/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE MACIEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1878/13

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 291/13 (peça 17) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 203404/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARACY RUTH CHAIBEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1879/13

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 296/13 (peça 12) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 18364/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSA VANIN TESSEROLY

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1880/13

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 306/13 (peça 13) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 681628/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANA GABRIELA DA SILVA DE ANDRADE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1881/13

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 311/13 (peça 19) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 36427/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, WANUSA APARECIDA BONJARDIM DE SOUZA WALDEMAR, ANITA BONJARDIM WALDEMAR, SANDRA MARA SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1882/13

Tendo sido registrado o ato de pensão das interessadas em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 316/13 (peça 16) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 641561/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ARCELINO MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1883/13

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 245/13 (peça 29) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 219738/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WILMAR REICHEMBACH, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, LUCEMARA DEBACKER, JULIANO FRANKLIM DA COSTA, MORENA MELO DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1884/13

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 342/13 (peça 23) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 749893/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLELIO AMORIM PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1885/13

Tendo sido registrado o ato de pensão do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 347/13 (peça 20) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 495858/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DIRCE DO ROZARIO RIBAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1886/13

Tendo sido registrado o ato de pensão da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 337/13 (peça 24) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do



Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 472255/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA DE FATIMA ROSSIGALI DALOSSI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1887/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1159/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 544540/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, FABIO CAMOSSATO, SANTO SOLERA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1888/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1160/13 (peça 47) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 574569/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, OTAIDE LAMIM DE PAULA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1889/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1164/13 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 510947/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, NEIVA MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1890/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 1165/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 261778/04

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: VALDETE PINHEIRO DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1891/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1170/13 (peça 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 166332/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, JOAO RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1892/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1171/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 243159/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, GENI RIBEIRO TOMAZZINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1893/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1178/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 444033/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, PEDRO MARTINS CARNEIRO, EVERTON LUIZ NOBILI, ELENI DE JESUS AZEVEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1894/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme



informação contida no Despacho n.º 1179/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 412139/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARLETE ROMPATO VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1895/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1187/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 413712/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1896/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1161/13 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 506810/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, HERBERT SELL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1897/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1168/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 739343/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA

DOS SANTOS JUNIOR, JANDIRA CARNEIRO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1898/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1175/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 498530/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: OSCAR MEWES, JANESLEI AMADEU, JOSENILDA MARIA DA

SILVA BORREGO MAZUTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1899/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1182/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 519068/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

ORLANDO LEITE DA VEIGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1900/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1185/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 511986/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURI HABOWSKI,

REJANE MARIA SAVEGNAGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1901/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1162/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 243027/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, PREVIDENCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, LUCEMARA

DEBACKER, ANTONIO CARLOS BONETTI, GENI RIBEIRO TOMAZZINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1902/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme



informação contida no Despacho n.º 1163/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 424067/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MANOEL LEITE TOME

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1903/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1169/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 453741/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MARIA APARECIDA PRESTES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1904/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1173/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 426221/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, SEBASTIAO HELENO TEOBALDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1905/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1176/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 610294/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, LUIZA PEREIRA DA CUNHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1907/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1177/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 605002/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, ANTONIO RUIZ FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1908/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1186/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 237396/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO: GESNER MANFRINATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1909/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1155/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 433020/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ILISETE SCHMEISKE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1920/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1156/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 432817/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, FRANCISCO MAURICIO BONO, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, TAMOTU HIRATA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1921/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1188/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 374199/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, NEI GENTIL DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1922/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1193/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 160490/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: EDNA MARIA MORAES PEZZOTT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1923/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1191/13 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 584665/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LOURDES MARIA DE SOUZA BARBIERI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1925/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1189/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 690832/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ,

ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOSE ROBERTO RAMOS DE BRITO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1926/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1196/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 683727/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PAULO CESAR JUNEK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1927/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1190/13 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 628883/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, MARLENE APARECIDA SANTANA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1928/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1195/13 (peça 31) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 735194/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN

RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, ROMILDA DA MAIA RAMOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1929/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1199/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 505900/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS



INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, SUELI GONDRO CARNEIRO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1930/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1203/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 635456/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1932/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1194/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 687300/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, ROSELI DAS GRACAS SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1933/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1197/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 17260/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, BENEDITA CANDIDA DE ARAUJO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1934/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1204/13 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 477152/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLGA CAMARGO ELIAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1935/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 1205/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 638032/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, EVA RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1936/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1206/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 707643/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, MARIO SHIDEO YAMAMOTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1937/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1207/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 683205/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MAURICIO TON RAMOS, IVANA MARIA GAIO PINTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1939/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1201/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 15150/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: AURIA ROSA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1940/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1209/13 (peça 48) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art.



398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 560939/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, ANTONIO DOS SANTOS, RHUANITA GRACIELA DROZD

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1941/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1200/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 266356/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, ANTONIO DE SOUZA, FLORIPPO JOAO SOARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1942/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1202/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 565520/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1943/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1210/13 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 713719/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ DE VIDÉNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, AMERICO DAMACENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1944/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1211/13 (peça 17) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento,

conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 77218/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: MARIA FELISMINA DE OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1945/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1212/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 573647/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, EVA DE FÁTIMA MORAES ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1946/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1208/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 76955/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELIO RABELO DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1947/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1213/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 560777/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, HELI SOARES DANIEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1949/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1198/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 307680/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOSE WALDIR ALVES DA CRUZ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1950/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1216/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 40128/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY MUNIZ ATEM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1951/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1214/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 311718/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, NELSON SOARES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1952/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1218/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 91776/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH DO ROCIO SILVA BURAKOWSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1953/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1215/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 224467/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ATALYBA KOSNEI VIDAL
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1954/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1220/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 699372/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FONSECA ANSELMO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1955/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1221/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 626685/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: JOSE DERLI CARVALHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1956/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1222/13 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 441677/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ANA CRISTINA TEIGÃO RAULIK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1957/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1219/13 (peça 33) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 309543/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSANA DO ROCIO DA SILVA SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1958/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1223/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 142126/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: NEUCI DA MOTTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1959/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1224/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 246886/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1960/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1217/13 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 40160/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CONCEICAO JESUS DE ALMEIDA BARROZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1961/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1225/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 584621/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BERTOLIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1962/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1227/13 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 285881/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARLENE GENERAL LEGNANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1963/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1228/13 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento,

conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 453709/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, ISABEL SETNARSKY MICRUTTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1964/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1229/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 72917/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: VERA LUCIA FERREIRA PINELLI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1965/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1230/13 (peça 10) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 196943/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NISETE MIRTE MELLO NASCIMENTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1966/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1231/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1 Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 657840/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENICE DE SOUZA PEREIRA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1969/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1237/13 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 302239/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA REGINA FARIAS ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1970/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1234/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 314784/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ILDA LIDIA NESELLO VIEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1971/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1243/13 (peça 15) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 453717/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARLO LEANDRO

FERRARI, AMALIA FERREIRA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1972/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1239/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 677647/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS

DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE LIMA GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1973/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1240/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 17961/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E

APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO

PUGLIESE, JOSE LUIZ VIEZZI, MARIA DE JESUS FORCATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1974/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1246/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 646957/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, ROSIANE DALPRA, LUIZ CARLOS

ASSUNÇÃO, DIRCE BRITO DE SOUZA DIONISIO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1975/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1245/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 612874/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA,

ANA MARIA AMARAL DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1976/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1242/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 734250/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA -

PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO,

JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, MARIA LUCIA

FERRAZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1977/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1251/13 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.



3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 652159/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, NOELI GERCHESKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1978/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1250/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 567712/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WILSON FERNANDES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO, MARCILIO LOPES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1979/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1252/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 560394/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOSE CARLOS DE FREITAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1980/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1247/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 676489/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, NURIA TERESINHA MARODIN CORDEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1981/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1249/13 (peça 25) da Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 131957/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORIDES MARQUES DE CASTRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1982/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1236/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 662142/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUSSARA DAS GRACAS FABRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1983/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1235/13 (peça 16) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 711780/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, CLEUSELI DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1984/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1241/13 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 563870/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: JOSÉ BARBOZA DE GUSMÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1985/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1248/13 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.



2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. *Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

PROCESSO Nº: 564873/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARIA CRISTINA RODRIGUES

LOPES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LUCIANA SGARBI, MARIA EMILIA

NUNES, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1986/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1238/13 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. *Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

PROCESSO Nº: 677232/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD

GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ODENIR GALLI GUTIERREZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1987/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1253/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. *Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

PROCESSO Nº: 143120/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

ARAPOTI

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE MASI, IZOLETE PENA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1988/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1244/13 (peça 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. *Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

PROCESSO Nº: 553646/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON

RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIA BISPO DA SILVA

DANTAS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1989/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 1254/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. *Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

PROCESSO Nº: 655457/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD

GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, SIRLEI BATISTA DOMINGUES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1990/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1255/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. *Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

PROCESSO Nº: 659096/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS

CARLI, ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ELIZANGELA MARA DA SILVA

BILEK, MARIA HELENA DE MARAIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1991/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1257/13 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. *Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

PROCESSO Nº: 670650/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, ANTONIO

LOPES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1992/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1258/13 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à [Diretoria de Protocolo](#) para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. *Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*



PROCESSO Nº: 17406/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ROSECLE ABEGG, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1993/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1256/13 (peça 13) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 686106/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: CIBELE APARECIDA GARCIA MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1994/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1259/13 (peça 38) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 299513/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA SALETE MARINI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1995/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1260/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 763306/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE RENATO STRAPASSON, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, SORAYA MODESTO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1996/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1261/13 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento,

conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 242756/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, GUMERCINDO FERREIRA MENDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1997/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1262/13 (peça 35) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 110848/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARIA JOMEK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1998/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1263/13 (peça 9) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 212342/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, NORMA SCHLICKMANN HOBOLD CORREIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1999/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1264/13 (peça 39) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 213527/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, NEUZA DE APARECIDA VIANA DRUGIK

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2000/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1265/13 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art.



398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 639710/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSSANA BARLETTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2001/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1266/13 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 18208/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, ALVARO DE FREITAS NETTO, ERNANI FREIRE SETUBAL, APARECIDA CASTRO ANDREO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2002/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1267/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 687510/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ANISIA MARIA NADOLNY

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2003/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1269/13 (peça 28) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 737216/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, IRMA XAVIER MOREIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2004/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme

informação contida no Despacho n.º 1268/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 299154/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, ALEXANDRE SPISILA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2005/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria do interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1270/13 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 687378/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MILTON TALAMINI CARDOSO, MARLO LEANDRO FERRARI, TERESINHA CARMELIA K DA

ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2006/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1271/13 (peça 11) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 688435/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, SEILA COSTA SILVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2007/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1272/13 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.



PROCESSO Nº: 731601/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA SILVANA BUZATO, LUCI MEIRA PAYONKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2008/13

Tendo sido registrado o ato de aposentadoria da interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho n.º 1273/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

OAB/PR 24.995

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

1. *Delegação autorizada nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11.*

PROCESSO Nº: 743650/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2011/13

Trata-se de documentação encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá por meio do Ofício n.º 838/2011, de 25/11/2011, referente a Concurso Público regido pelo Edital n.º 14/2006, que teve por objeto a “promoção” de professores já lotados na Universidade Estadual de Maringá para o cargo de Professor Titular, nos termos das portarias

n.º 040/2010-GRE, n.º 041/2010-GRE, n.º 042/2010-GRE, n.º 043/2010-GRE, n.º 044/2010-GRE e n.º 045/2010-GRE, publicadas no Diário Oficial n.º 8157, de 09/02/10, com efeitos retroativos a 01/08/2009.

2. Os autos retornam a este gabinete com os pareceres da unidade técnica (n.º 17128/12, peça 21) e do Ministério Público de Contas (n.º 18020/12, peça 22).

3. Em que pese os pareceres conclusivos, da análise dos autos verifico que o item 1.1 do citado edital estabeleceu que “o concurso público será regido pelas Resoluções n.ºs 13/2000-COU e 037/2000-COU que regulamenta o concurso para professor Titular.” O art. 31 da Resolução n.º 037/2000-COU dispõe que “os concursos terão validade por 2 (dois) anos, a contar da data da portaria de homologação dos resultados.” (grifos inexistentes no original). A seu turno, a Portaria n.º 225/2007-GRE, de 16/03/2007, que homologou o resultado do concurso, foi publicada no Diário Oficial n.º 7436, de 23/03/2007.

4. Assim, considerando a regra contida no art. 31 da citada resolução, e tendo em vista a data de publicação da referida portaria, tem-se que a validade do concurso referido expirou em 23/03/2009.

5. Não obstante tal fato, o concurso teve o seu prazo de validade prorrogado por meio da Resolução n.º 014/2009-COU, publicada no Diário Oficial n.º 7989, de 10/06/2009, ocasião, portanto, em que já teria expirado.

6. Outrossim, não consta nos autos o motivo pelo qual as portarias n.º 040/2010-GRE, n.º 041/2010-GRE, n.º 042/2010-GRE, n.º 043/2010-GRE, n.º 044/2010-GRE e n.º 045/2010-GRE, publicadas no Diário Oficial n.º 8157, de 09/02/10, que “promoveram” os servidores cujas admissões ora se analisa, foram exaradas com efeitos retroativos a 01/08/2009, já que não consta igualmente informação da(s) data(s) em que os mesmos entraram em exercício nos cargos de Professor Titular.

7. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do senhor Décio Sperandio ex-reitor da instituição de ensino, em atendimento ao contido no art. 355, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

8. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Universidade Estadual de Maringá, na pessoa do seu representante legal, senhor Julio Santiago Prates Filho, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar acerca das irregularidades apontadas. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 89, VI do mesmo diploma legal, por ordenar o pagamento de vencimentos ou remuneração em desconformidade com as normas legais. Fica o gestor cientificado quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. A unidade técnica deverá, ainda, promover a citação do senhor Décio Sperandio, na qualidade de ex-reitor da instituição de ensino e signatário dos atos acima mencionados, em seu endereço residencial com aviso de recebimento - AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa se manifestar acerca das irregularidades acima apontadas. Fica o ex-gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; da multa prevista no art. 87, IV, “b” da mencionada lei, por admitir pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis ao concurso público, e ainda da multa prevista no art. 89, VI do mesmo diploma legal, por ordenar o pagamento de vencimentos ou remuneração em

desconformidade com as normas legais. Outrossim, fica o ex-gestor cientificado quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 776521/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, ROSI LOPES, CASTURINA DE LOURDES MIKETCHEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2019/13

Retornam os autos com manifestação da Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 2630/13 (peça n.º 18), pela legalidade e registro do ato, seguida pela manifestação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 2081/13 (peça n.º 19), de lavra do procurador Michael Richard Reiner, nada opondo à proposta de registro.

2. Contudo, verifico que na planilha da evolução salarial da servidora (fls. 03 a 05 da peça n.º 17) consta que a mesma deveria perceber o valor atualizado de R\$ 1.088,75 (hum mil e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) no mês de março de 2012, sendo que o Município informou que “Os proventos a partir de março de 2012 estão fixados no valor de R\$ 1.141,93 (um mil, cento e quarenta e um reais e noventa e três centavos), conforme pode ser observado pela planilha demonstrativa.”

3. Ainda, constato que no ato revisional, Decreto n.º 818/2012 (peça n.º 6), além de não constar o valor dos proventos que a servidora faz jus a partir do dia 29/03/2012, incluindo a paridade, o ano da data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012 está incorreto.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão do nome da senhora Telma Regina Bilouws Fenker (Prefeita Municipal) na autuação, atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação da senhora Telma Regina Bilouws Fenker, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente esclarecimentos acerca da divergência do valor que a servidora tem direito a perceber como proventos a partir do dia 29/03/2012 e justifique o motivo pelo qual não consta no ato revisional o valor atualizado dos proventos e o ano correto da data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

6. Fica alertada a gestora de sua sujeição à aplicação multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)
§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

PROCESSO Nº: 613978/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ISAC BATISTA CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2029/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 234560/13 (peça n.º 20), por meio da qual o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 384634/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, RICARDO MELANSKI CARNEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2030/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição 234544/13 (peça nº19), por meio da qual o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, requer a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do Despacho nº 1015/13.

2. Verifico que tal pedido se deu após quase um mês da intimação para cumprimento do mencionado despacho (peça 17). Entretanto, considerando a alteração de gestão do órgão previdenciário, bem como a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do nome do peticionário, Wilson Luiz Pires Mokva, atual representante legal do Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2] da Instrução Normativa nº 69/2012 desta Corte.

4. Após, referida unidade técnica deverá promover a intimação do mesmo, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento do Despacho nº 1015/13, no prazo aqui assinado.

5. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

2. Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I - entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II - gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III - gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 147567/01

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, NORBERTO MARTINS QUENTAL

DESPACHO 824/13

Retornam os presentes autos para apreciação da petição intermediária nº 113844/13 (peças processuais nº 038 e 039).

Inicialmente, verifica-se que a referida petição tem como objeto a reforma do Acórdão nº 111/13 – 1ª Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 578, de 14/02/2013, conforme certidão de publicação (peça processual nº 037).

Quanto ao prazo recursal de quinze dias, entendo que a petição foi interposta tempestivamente, eis que o prazo final para interposição do recurso findou no dia 04/03/2013.

No que se refere à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor recurso de revista previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 111/13 – 1ª Câmara.

Face o exposto, encaminho o presente a Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação com a devida distribuição por sorteio, nos termos dos artigos 477, §2º e 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 08 de março de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 66640/02

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL NORBERTO MARTINS QUENTAL

DESPACHO 828/13

Retornam os presentes autos para apreciação da petição intermediária nº 115707/13 (peças processuais nº 035 e 036).

Inicialmente, verifica-se que a referida petição tem como objeto a reforma do Acórdão nº 112/13 – 1ª Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 578, de 14/02/2013, considerando-se como publicado em 15/02/2013, conforme certidão de publicação (peça processual nº 034).

Quanto ao prazo recursal de quinze dias, disposto no art. 484 do Regimento Interno, entendo que a petição recursal apresentada em 05/03/2013 foi interposta intempestivamente, eis que o prazo para interposição do recurso iniciou no dia 18/02/2013 e findou no dia 04/03/2013.

Face o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 08 de março de 2013.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ATO DE DESIGNAÇÃO Nº 28/2013

O PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, resolve

D E S I G N A R

O Dr. Flávio de Azambuja Berti, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para, nos termos do que dispõe o art. 150, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, exercer as funções de Procurador-Geral, a partir do dia 06 de maio de 2013, durante as férias do titular.

Comuniquem-se as Diretorias de Gestão de Pessoas e Econômico-Financeira, para as devidas anotações e efeitos patrimoniais.

Publique-se.

Gabinete da Procuradoria-Geral, em 30 de abril.

Elizeu de Moraes Corrêa

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

EDITAIS

PROCESSO Nº: 448079/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (CPF: 610.926.309-53)

EDITAL Nº 43/13

Em cumprimento ao Despacho nº 728/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADO Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (CPF: 610.926.309-53), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

PROCESSO Nº: 448079/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ARACI MELO MENDES (CPF: 883.476.139-15)

EDITAL Nº 44/13

Em cumprimento ao Despacho nº 728/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA Sra. ARACI MELO MENDES (CPF: 883.476.139-15), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

PROCESSO Nº: 448079/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CLAUDIA RODRIGUES FARIAS (CPF: 039.220.299-90)

EDITAL Nº 45/13

Em cumprimento ao Despacho nº 728/13, do Relator do processo, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CLAUDIA RODRIGUES FARIAS (CPF: 039.220.299-90), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art.



357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

PROCESSO Nº: 441473/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: IRONDINA CRUZ BARBOSA (CPF: 640.736.299-72)

EDITAL Nº 48/13

Em cumprimento ao Despacho nº 546/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA Sra. IRONDINA CRUZ BARBOSA (CPF: 640.736.299-72), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

PROCESSO Nº: 441473/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SANDRA RAMONIN DE LIMA (CPF: 007.111.389-40)

EDITAL Nº 49/13

Em cumprimento ao Despacho nº 546/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA Sra. SANDRA RAMONIN DE LIMA (CPF: 007.111.389-40), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

PROCESSO Nº: 441473/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: CLAUDIA RODRIGUES FARIAS (CPF: 039.220.299-90)

EDITAL Nº 50/13

Em cumprimento ao Despacho nº 546/13, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA Sra. CLAUDIA RODRIGUES FARIAS (CPF: 039.220.299-90), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2013.

Elisa Perez Mollinari

Diretora

PROCESSO Nº: 441473/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (CPF: 610.926.309-53)

EDITAL Nº 51/13

Em cumprimento ao Despacho nº 546, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO Sr. EDSON JOSÉ STANISZEWSKI (CPF: 610.926.309-53), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de abril de 2013.

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO Nº: 29328/13

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

EDITAL Nº 9/13

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.,

CNPJ/MF Nº 90.347.840/0005-41. **ACÓRDÃO Nº 938/13. PROTOCOLO Nº 29.328/13. OBJETO:** Contratação dos serviços de substituição dos cabos de tração, bem como das demais peças necessárias, dos elevadores n.º 13080 e 13081 que atendem ao Prédio Anexo do TCE-PR. **VALOR:** R\$ 23.095,68 (vinte e três mil e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos). **VIGÊNCIA:** 06 (seis) meses, contados da sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal. **GESTOR DO CONTRATO:** Titular da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo - DMAA, Sérgio José Buzato, matrícula nº 20.610-9.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 162647/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1096/13

I – Autorizo a contratação de que trata este processo, relativamente à contratação da empresa Trainee Vip Treinamentos e Cursos Profissionais Ltda.-ME, no global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a realização de curso in company sobre o tema "Atualização nas mudanças em Contabilidade Pública com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público", com o intuito de capacitar os servidores desta Corte de Contas;

II – Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias;

III – À Diretoria Jurídica para manifestação;

IV – À Diretoria de Protocolo para reatuar como ato de contratação/inexigibilidade e distribuir o feito a este Presidente, nos termos do art. 522, do Regimento Interno;

V – Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise e parecer.

VI – Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 133450/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1642/13

Ao Administrador cabe zelar pelo patrimônio público, autorizando os gastos que estejam adequados às normas constitucionais.

O enquadramento de inativos diante de alterações legais é matéria controversa, mesmo no Supremo Tribunal Federal.

Dentre os diversos aspectos discutidos, foi reconhecida a repercussão geral naquela Corte, no RE nº 606.199/PR, em matéria de reestruturação de plano de cargos e salários e reenquadramento de servidores inativos. O tema de nº 439, que tem como leading case o processo citado trata de "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior", portanto matéria semelhante à tratada neste feito.

Diante disso, e considerando que a matéria aguarda o julgamento da repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, § 3º da Constituição Federal e dos arts. 543-A e 543-B da Lei no 5.869/73, determino o arquivamento do presente protocolo até o julgamento definitivo da repercussão geral - tema 439 - no Supremo Tribunal Federal.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 562/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com as Portarias de nº 257/13 e nº 514/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 27/13, de 23 de abril de 2013, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a ARI CHAMULERA, matrícula nº 50.263-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 02 de maio de 2013, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 774/12, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 503, de 08 de outubro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PORTARIA Nº 563/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com as Portarias nº 257/13 e 514/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 27/13, de 23 de abril de 2013, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER a VALDECIR FRANCISCO DEMENECH, matrícula nº 50.299-5, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 02 de maio de 2013, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 346/13, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 593, de 07 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 564/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no art. 4º da Resolução 18/2009, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Contas, ficando revogada a Portaria nº 500/11, publicada no AOTC nº 302, de 03/06/2011, e a Portaria nº 754/12, publicada no DETC nº 501 de 04/10/2012.

	Matrícula	Cargo	Lotação
Maurício Antonio Cequinel Junior Representante da Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca	50.302-9	Analista de Controle	DJB
Claudiamara Haas Representante da Diretoria de Gestão de Pessoas	50.587-0	Diretor	DGP
Pedro Paulo Bueno dos Santos Representante da Diretoria Geral	50.850-0	Analista de Controle	DG
Sergio Santa Catarina Representante da Diretoria de Tecnologia da Informação	51.122-6	Analista de Controle	DTI
Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari Representante da Diretoria de Protocolo	50.498-0	Analista de Controle	DP
Luiz Salvador Nessimian Filho Representante da Diretoria de Finanças	51.333-4	Analista de Controle	DF
Sueli Moser Machado Representante do Ministério Público junto ao TC	50.368-1	Técnico de Controle	SMjTC
Fabrizio Rodrigues da Luz Representante com formação Jurídica	50.680-0	Analista de Controle	DG
Caroline Patrícia Lago Representante da Diretoria de Contas Municipais	51.646-5	Analista de Controle	DCM
Evely Maria Rocha Gomez Representante do Gabinete da Presidência	50.340-1	Analista de Controle	GP

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de abril de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker 7ª Inspeção de Controle Externo

